

SÓCIOS DO IHGRGS – LEMBRANÇAS

Instituto Histórico e Geográfico do RS

O ano de 2024 ficará marcado por uma calamidade que vai ser motivo de lembranças por muitos anos. A enchente que, em maio deste ano, fez do nosso estado uma região assolada pela catástrofe, certamente deverá ser referência em todas as memórias produzidas a partir daí. Nesse sentido, o IHGRGS vai buscar participar, como sempre, buscando registrar os episódios que formaram nossa história. Ainda assim, não podemos nos furtar em relembrar nossos integrantes que, se ainda estivessem conosco, certamente estariam – cada um à sua maneira – relatando tais episódios e discutindo-os de forma qualificada. Para marcar esses eventos, publicamos textos de autoria de nossos homenageados, como forma de registrar suas relativas efemérides, e lembrar sempre que a postura crítica, de análise e interpretação da realidade, é marca registrada de nossa instituição, e seguirá dessa forma frente a todos os desafios que teremos nos próximos anos.

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN



Em julho de 1934, há 90 anos, nascia Beatriz Vasconcelos Franzen, que foi, durante sua vida profissional, uma das mais relevantes estudiosas de nossa história, tendo exercido o magistério em diversas escolas e, a partir de 1964, atuou na graduação e pós-graduação no curso de História da Unisinos, integrando ainda diversos projetos de pesquisa, tendo publicado vários artigos. Em 2008, tornou-se associada ao Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, local que também recebeu sua profícua e intensa participação. Para lembrarmos os noventa anos de seu nascimento, republicamos seu trabalho relativo à presença açoriana no Rio Grande do Sul, lembrando que, em tempos de registros imigrantes, também essa população foi importante para a formação de nosso estado.

Boa leitura!

Beatriz Vasconcelos Franzen

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

a identidade açoriana nas obras de cronistas,
viajantes e historiadores sul-riograndenses



Ponta Delgada

2003

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL a identidade açoriana nas obras de cronistas, viajantes e historiadores sul-riograndenses

por

Beatriz Vasconcelos Franzen*

A presença açoriana, no extremo sul da América portuguesa, incluindo a Colônia do Sacramento, faz-se notar antes mesmo da sua vinda oficial, iniciada em 1748, quando foram enviados para Santa Catarina os primeiros casais de número. Em 1722 foram mandados para a Colônia do Sacramento trinta ilhéus que haviam chegado no Rio de Janeiro, sem autorização. Em vez de fazê-los retornar a Portugal, como determinava a lei, o governador resolveu remete-los para a Colônia do Sacramento, que, naquele momento, vivia um período de calma (após o Tratado de Utrech – 1715 - até o início do novo cerco que ocorrerá de 1735 a 1737) e necessitava incrementar seu povoamento. Dois anos depois (1724), sete casais chegados ao Rio nas mesmas condições são, também, enviados para a colônia. Em 1728, segundo os documentos da época, “*uma leva de ilhéus*” chegava à colônia, novamente enviados pelo Governador do Rio, visto que haviam aportado naquela cidade sem autorização para emigrar. A partir de 1737 com a fundação de Rio Grande (instalação do forte de Jesus, Maria e José), muitos açorianos, vindos da Colônia do Sacramento, fugindo dos conflitos permanentes a que aquele estabelecimento português no Rio da Prata estava sujeito, buscavam segurança e tranquilidade no novo povoado. Nos primeiros anos, as dificuldades eram grandes.

* Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (Porto Alegre - Brasil).

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

Em 1744, o padre Melchor Strasser, S.J., que participava de uma expedição de missionários que se destinava ao Paraguai e ao Chile, teve o seu navio naufragado nas costas do Rio Grande do Sul. Alguns sobreviventes chegaram a praia e após algumas peripécias alcançaram o povoado de Rio Grande. Conta ele que os habitantes relataram suas dificuldades iniciais:

A comarca em que eles vivem atualmente era, ainda a sete anos, uma selva horrível e emaranhada na qual se refugiavam, além de inumeráveis papagaios, muitos tigres ferozes... Em cada casa é fácil encontrar uma ou duas peles de tigres, que colocam em cadeiras e assentos... [...] As casas, [escreve ele] são miseráveis... tanto o palácio do Governador como a nossa capela estão cobertos somente de palha. Os infelizes vizinhos não estão seguros por serem sepultados pela quantidade de areia que o vento muito forte acumula nos arredores (Ornellas, 1947, p. 100).

Porém, o interesse do governo português, com o sucesso do novo núcleo e com o povoamento do território, levou-o ao planejamento de uma colonização com os açorianos que já vinham dando mostras de adaptação ao ambiente. Uma comprovação deste plano é a Provisão Régia de 09 de agosto de 1747 que estabelecia as condições do culto na freguesia que se havia de erigir no Rio Grande do Sul, para os colonos açorianos. Esse interesse no povoamento do Sul do Brasil, por parte da Coroa portuguesa, intensifica-se a partir da assinatura do Tratado de Madrid. É de fundamental importância resguardar as fronteiras que estão sendo criadas, povoando os territórios agora reconhecidos como portugueses.

A chegada dos açorianos, no Rio Grande do Sul, data de dezembro de 1751, quando os primeiros casais de número aportaram em Rio Grande.

Essa presença açoriana no Rio Grande do Sul teve uma influência marcante na formação da sociedade sul-riograndense, tanto no que se relaciona com a constituição étnica da população como com o seu modo de ser e a sua cultura.

A cultura sul-riograndense apresenta inúmeras manifestações que demonstram claramente essa influência. Entretanto, à medida que o tempo passa, essa influência vai aos poucos se diluindo.

A influência açoriana é percebida no folclore (danças, costumes-tradições – termo de reis, na época de Natal), hoje, mais explorado em face do turismo (festivais de música, especialmente nas cidades do litoral norte, que tem origem açoriana, daqueles que fugiram do Sul em face da

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

invasão castelhana de 1763 ou que migraram de Santa Catarina), na arquitetura das cidades onde sua presença foi marcante (Rio Pardo, Triunfo, Taquari, Santo Antonio), nos costumes, tradições, mitos, na religião (o culto do Espírito Santo). É necessário uma pesquisa mais profunda sobre a vinda dos açorianos e sua influência na formação e consolidação da fronteira sulina bem como na constituição de uma sociedade na qual, apesar da contribuição de outros povos (alemães, italianos,...), sua cultura é percebida até os dias atuais e não podemos permitir que desapareça. Para isso, é preciso novos estudos, novas investigações.

Minhas pesquisas atuais acham-se voltadas para o estudo comparativo entre a historiografia do século XX sobre a colonização açoriana do Rio Grande do Sul e as crônicas e documentos do século XVIII e inícios do século XIX a respeito da presença açoriana no Rio Grande do Sul com a finalidade de levantar a identidade do açoriano que aqui se estabeleceu e as transformações ocorridas nessa identidade face à influência do meio ambiente.

Os historiadores sul-riograndenses (séc. XX) que trabalharam sobre os açorianos traçaram um retrato ideal sobre este colono. Alfredo Varela (1897-1915)¹, Alcides Cruz (1906), Jorge Salis Goulart (1927-1933), João Borges Fortes (1931-1941), Alcides Lima (1935), Walter Spalding (1953), Rubens de Barcelos (1955), Dante de Laytano (1956-1978), Othello Rosa (1957), Moysés Vellinho (1957-1975), Guilhermino Cesar (1964-1970), Ruben Neis (1975), Fidelis Dalcin Barbosa (1985), todos são unânimes em descrevê-los como exemplos de moralidade, respeito religioso, honra, bravura, patriotismo, “*trabalhador, generoso, alegre, expansivo, vigoroso, sóbrio, caritativo*” (Neis), “*morigerados, soldados destemidos*” (Rosa), o que é comprovado no ofício de D. José Luís de Castro, 2º Conde de Resende, Vice-Rei do Brasil, de 1789-1799, que solicitava a vinda de ilhéus para o Sul do Brasil porque: “... *eram bons soldados e excelentes agricultores*”². Porém, Ruben Neis caracteriza o açoriano como “*inimigos da vida militar*” e para Alcides Lima, o açoriano “*odeia a vida militar, mas no campo de batalha é fiel à disciplina e dá provas de valor*”. Outros destacam o fato de virem na condição de casais, o que deu a esta

¹ As datas indicadas correspondem à publicação de obras sobre os açorianos ou que abordam a temática e que se acham indicadas na bibliografia do texto.

² Ofícios dos Vice-Reis do Brasil. Índice da Correspondência dirigida à corte de Portugal de 1763 a 1808. Cit. Por Serrão, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. Lisboa: Verbo, 1982. V. VI, p. 389.

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

colonização um caráter especial *"uma originalidade que não se dirá étnica, mas, quem sabe, propriamente moral"* (Laytano). *"... Lar organizado, a família pronta, a constituição de bases decentes, sólidas..."* (Laytano)

Para Otelo Rosa, o açoriano teria até mesmo se excluindo do processo de miscigenação que caracterizou o português em outras áreas do Brasil: *"Trazendo consigo a força de uma tradição doméstica, familiar, o açoriano se exclui dos processos de miscigenação, ocorrentes em outras paragens do Brasil..."* (Rosa, 1957, p. 15). Para Borges Fortes *"devemos a essa corrente de imigração o isentar a família rio-grandense do cruzamento com elementos inferiores do indígena e do negro, permitindo assim a criação de uma raça sadia, física e moralmente"* (Borges Fortes, 1941, p. 6). Ambos expressam pensamentos típicos de sua época.

Entretanto, essa preocupação em assim caracterizá-los tinha como objetivo não propriamente o açoriano, mas o gaúcho (habitante do Rio Grande do Sul) e sua identificação como herdeiro de um povo cujas qualidades teriam sido transmitidas aos sul-riograndenses. Durante muito tempo, o gaúcho - o homem do campo, habituado às lides da criação de gado, primeira grande riqueza do Rio Grande do Sul -, considerado como o tipo humano característico do Rio Grande do Sul, a ponto de seu gentílico ter se estendido a todo os habitantes do estado, foi visto como um ladrão de gado, um ser errante, que não tinha família, nem se deixava prender por qualquer tipo de laço. Discutia-se sua origem étnica, mistura de índio com espanhol, defendiam alguns, para outros o sangue português corria em suas veias. A historiografia sul-riograndense dividia-se face a estas duas correntes. A partir da década de 30 (1930), a questão tornou-se importante. O Rio Grande do Sul passava a ocupar um lugar de destaque na vida política da nação, Getúlio Vargas, um típico gaúcho da fronteira, assumia a presidência do Brasil. Além disso, em 1935, comemorava-se o Centenário da Revolução Farroupilha e as acusações de separatismo por parte dos gaúchos voltavam a se fazer ouvir. O gaúcho necessitava não só demonstrar sua condição de cidadão capaz de contribuir para a grandeza da pátria, mas, principalmente, sua condição de brasileiro.

Assim, na verdade, na medida em que exaltavam o açoriano, os autores buscavam construir uma identidade do gaúcho, brasileiro, entendido como descendente do luso-açoriano, pois fora esse o povo que dera início à colonização do Rio Grande. Defendia-se, portanto, a raiz portuguesa do Rio Grande do Sul. Brasileiro por opção, o gaúcho traria em suas veias o sangue de um povo, o açoriano, que sem as pretensões de nobreza, era, entretanto, digno, honrado, e merecedor das maiores glórias.

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

Todos os elementos que correspondiam aos valores cívicos e morais da época podiam ser encontrados naqueles que haviam colonizado o Rio Grande.

Borges Fortes comenta:

“Deixaram-nos o admirável exemplo de fidelidade invariável ao dever, sempre bons, sempre resignados, sempre serenamente trabalhando para a família, para a coletividade, pela Pátria. Honrados, simples e áusteros os homens, santas e virtuosas as mulheres” (1932).

Neis deixa claro: *“o açoriano contribuirá para a formação do caráter do gaúcho, a um tempo ativo e belicoso, generoso e hospitaleiro”* (Neis, 1975).

Othello Rosa escreve: *“Os açorianos, em um verdadeiro milagre de adaptação ao meio, far-se-ão dentro de pouco tempo nas nossas savanas, os cavaleiros e soldados destemerosos e galhardos, que iriam fazer um título de honra e orgulho, da vaga e depreciativa expressão ‘gaúcho’”* (Rosa, apud Lazarotto, 1978, p. 57).

Mas, nem sempre essa elogiosa manifestação a respeito dos açorianos corresponde à descrição feita, sobre eles, por cronistas e viajantes do século XVIII e inícios do XIX. É necessário considerar que as crônicas e relatos de viagem são fundamentais para o conhecimento da realidade vivida, pois como escreve Certeau, elas *“... são o efeito de um saber que ‘pisa’ e percorre ‘ocularmente’ a terra para construir nela a representação”* (Certeau, 1982, p. 222).

Entre os cronistas do século XVIII destaca-se Francisco Ferreira de Souza, cirurgião-mor do 1º Regimento do Rio de Janeiro, que esteve servindo no Rio Grande do Sul no período em que a invasão castelhana exigiu a presença de reforços para o exército luso que resistia aos invasores. Sua crônica “Descrição à Viagem do Rio Grande” data de 1777 e específica, de modo especial, os costumes dos primeiros colonizadores da região.

*Como a maior parte dos habitantes deste continente são insulanos ou ilhéus, os termos, os costumes, os vestuários são grosseiros, e pela mesma ordem de grossaria criam seus filhos.
[...].o vestuário com que as mulheres vão ao templo são mantéu³ e saia. Os homens, o seu uso comum é andarem em véstia⁴, poucos*

³ Mantéu = capa com colarinho, usado geralmente pelos frades ou saia lisa, sem pregas. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1993. p. 1083)

⁴ Véstia = casaco curto, folgado na cintura (Portugal) ou casaco de couro usado pelos vaqueiros (Brasil). (Idem, p. 1771)

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

de capote, e os mais usam de um pano aberto pelo meio, a que chamam poncho, pela qual abertura metem a cabeça, e tãobem lhes serve de cobertor na cama ou xale.

As mulheres são muito grosseiras (como tãobem os homens), trazem as camisas mui sujas, e de ordinário de estopa posto que poucas de linho grosso; os corpos são mui mal feitos, só sabem falar de éguas, potrancas, cavalos, laço, bois, e bolas.

As saias são de baeta⁵, e por sapatos [calçam] tamancos, por cuja rezão têm os pés disformes e grandes, os dedos mal compostos, suposto que os das mãos são tãobem grosseiros, e as unhas muito sujas.

Os meninos logo de tenra idade aprendem a laçar cachorros, quando maiores terneiros, e quando homens potros, potrancas, éguas, cavalos, quer domésticos quer xucros.

A ler e escrever se não empregam, pois todo o destino é laçar, é arrear e bolear (In: Cesar, 1981, p. 155-157).

Observa-se que o cronista já descreve novos hábitos e comportamentos resultados, sem dúvida, da influência que o meio exercia sobre essa população. Esta descrição é reforçada pelo historiador gaúcho Alcides Cruz, que, em 1906, partindo de outras fontes, escreve:

Uma gente nova, na sua maioria de immaculada alvura, rosada, de cabelo ruivo, olhos azues, typo diverso do portuguez da península [...] As mulheres traziam sempre os seus capotes de panno semelhantes aos dos homens, e quando edosas usavam invariavelmente a mantilha preta, espécie de completo e amplo envoltório desde a cabeça aos pés, com um leve véo de renda a encobrir o rosto [...] (Cruz, 1906, p. 37)

Porém, para Cruz

Os homens entregavam-se ao labutar pesado da lavoura e das artes mechanicas; as mulheres, severas nos costumes e no trato, bellas, porém recatadas e trabalhadoras não desbratavam o tempo nem o producto de suas occupaões predilectas – a cortidura de couros e a fiação de tecidos, que alternavam com a assistência dos

⁵ Baeta = tecido felpudo de lã (Idem, p. 218).

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

arranjos domésticos. E mal apuravam algum dinheiro equivalente ao valor de um escravo, adquiriam logo este braço humilde que passava a ser utilizado duramente, sob uma vigilância, enérgica e expoliadora, no serviço da lavoura do trigo, origem das primeiras fortunas que habilitaram os nossos passados a poderem depois comprar e medir muitas das sesmarias actuaes. (Cruz, 1906, p. 38)

A passividade e a morigerança que transparece nos trabalhos dos historiadores é, até certo ponto, desmentida pelas crônicas. Pois, atraídos para as terras do Sul do Brasil pelas notícias de que ali teriam condições de vida melhor - complementadas pelas promessas do governo português de conceder-lhes terras, instrumentos de trabalho e apoio para os primeiros anos -, os açorianos, entretanto, viam-se completamente abandonados. Em fevereiro de 1764, o Vice Rei Conde da Cunha recomendava a constituição de povoados, para abrigar os casais que tinham ido buscar abrigo em Santa Catarina face a invasão de Rio Grande pelos espanhóis, também ordenava *"o fornecimento dos bens prometidos no Edital de 1747, mais a necessária ajuda para cobrir 'a desnudez que estes miseráveis experimentam'"* (In: Espírito Santo, 2002, p. 187). Entretanto, a situação crítica gerada pela guerra impediu o cumprimento de suas ordens.

As dificuldades encontradas no Rio Grande do Sul e a falta de atendimento às promessas, que o governo português fizera por ocasião da vinda, permitiram que os colonos açorianos em várias ocasiões se revoltassem. O documento transcrito por Borges Fortes, em sua obra "Os casais açorianos" (1978, p. 106-107), é uma demonstração disso:

E quanto ao que diz respeito aos Ilhéus que se acham dispersos naquele mesmo Continente e que nesta forma não são de proveito algum àqueles estabelecimentos, ordena S.M. para evitar estes danos que V.Exa. siga o meio que vou participar-lhe:

Que para evitar aquele pernicioso dano não há outro meio que seguir mais do que o de V.Exa. nomear dois ou três homens que não importa que sejam militares, basta que sejam paisanos, contanto que sejam homens honrados e zelosos, que vão às choças em que se acham aqueles brutos homens das Ilhas e lhes façam conhecer os perigos em que se acham, assim temporais como espirituais, não se distinguindo das feras; sem conhecimento da Religião nem do trato civil dos homens e que como católicos e como bons vassallos de S.M. se devem congregarem em uma povoação na qual vivam como tais e como gente

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

civil, com pároco para tratar das suas almas e meios com que possam granjear cabedais; o que não poderão conseguir vivendo no lastimoso estado em que se acham sujeitos a tantas misérias.

E que para conseguir a sua junção tem os dois meios de ou irem unir-se à povoação dos índios, na qual se distribuirão a uns e outros as terras igualmente, ou escolherem o terreno que a eles lhes parecer mais agradável para a nova povoação que devem mandar fazer; e que de uma e outra sorte lhe mandará S.M. dar ferramentas e gados a mesma maneira que se costuma praticar com os demais povoadores cujas promessas se lhes devem observar pontualissimamente.

Essa é a transcrição de um trecho da carta de Francisco Xavier Furtado, então Ministro da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, dirigida ao Conde da Cunha, Vice-Rei do Brasil⁶, em 18 de março de 1767, e deixa clara a situação em que viviam os açorianos chegados ao Rio Grande. Deduz-se, também, que as promessas feitas por ocasião da vinda dos colonos não haviam sido cumpridas. Viviam abandonados, numa região inóspita, em condições de absoluta miséria. Borges Fortes comenta essa carta, escrevendo que:

Proferindo conceitos tão deprimentes para os ilhéus rebelados, o Ministro não olhou outro aspecto dos acontecimentos, isto é, o julgamento que faziam os casais de um monarca e de um governo que esquecia tanto tempo as suas promessas aos seus fiéis vassalos. As façanhas depredadoras dos açorianos foram mais uma triste consequência da desordem que a derrota acarretara [invasão castelhana de 1763 no Rio Grande do Sul] e a culpa dos atos de violência que eles tenham praticado é menos deles, incultos, ignorantes, atrasados, do que dos governos que criaram com a sua inépcia e desonestidade a mísera situação para a qual eles foram atirados (Fortes, 1978, p. 107).

As colocações feitas por Borges Fortes mereceram os comentários de Moysés Vellinho que escreve:

⁶ 1º Vice-Rei do Brasil, com residência no Rio de Janeiro.

1763 – transferência da capital de Salvador, na Bahia, para o Rio de Janeiro.

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

A tradição pinta os açorianos como gente simples cheia de resignação e humildade. O retrato é verdadeiro apenas em parte. Borges Fortes, que estudou, detidamente, a história dos 'casais', dá notícia de atos de violência e depredações que eles chegaram a cometer em represália ao triste abandono a que foram relegados... (Vellinho, 1964, p. 199)

Mas quais são as façanhas depredadoras, quais são os atos de violência a que se refere Borges Fortes? Parece-nos que a resposta a essa pergunta pode ser respondida à medida que analisamos um documento que, durante muito tempo, ficou perdido nos arquivos. Este documento é um manuscrito que tem por título "Devassa sobre a entrega da Villa de Rio Grande às tropas castelhanas, em 1764"⁷. Dele podemos extrair elementos que comprovam a presença açoriana na vila de Rio Grande e sua atitude frente à invasão castelhana que se processava naquele momento.

O caos ocasionado pelo ataque castelhano trouxe situações graves que seriam, posteriormente, relatadas pelas pessoas chamadas a testemunhar pelas autoridades a respeito do ocorrido. São esses testemunhos que formam o corpo do manuscrito. A partir dos fatos narrados pelas testemunhas e apresentados na "Devassa..." podemos, então, analisar a participação e a maneira de proceder dos açorianos face aos acontecimentos.

Desses testemunhos, vamos destacar três:

p. 75-77: *Antonio Jozé de Moura fiel dos Armaznes Reaes* [...] sendo chamado pelo provedor para que com elle fosse acudir ao Armazém das farinhas [...] já o achara aberto e dentro hum grande tumulto de gente a mayor parte della cazaes das Ilhas emsacando a dita farinha e querendo o dito Provedor com boas palavras botalos para fora o não pode conseguir e hum delles a que não sabe o nome mas o conhecera de vista se se encontrar com elle pegando em hum saco em que havia algum resto de cal o sacudira em cima do dito Provedor [...] e depois destes he publico que entrarão muitos outros Soldados como também cazaes das Ilhas e que todos tiraram o que acharam, de sorte que havendo nos ditos Armazéns dezesete caixões de*

⁷ Este documento existente no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, foi transcrito e publicado com o mesmo título pela Biblioteca Rio-Grandense, da cidade de Rio Grande, em 1937.

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

armas e grande quantidade de areyos brins lonas e baetas os deixaram limpos da mayor parte dos ditos gêneros [...] e que ouvira dizer também publicamente que dos ditos cazaes cituados no ricam de Torotama dois delles de mayor nome entre os ditos hum chamado Francisco Pires de Souza e outr Francisco Peyxoto logo que tiveram noticia da chegada dos inimigos dias antes de entrarem o passo de Castilhos tinham arvorado bandeyra branca nas suaz cazas apelidando o Rey Carlos [...]
 * Testemunha

- p. 147-148: **Bernardo José Pereyra Alferes das Ordenanças do Ryo Grande** morador em sua estância do Ryo Sino [...] lhe dicera o Padre Francisco de Lima Pinto que na Fazenda do Thezoureyro se achavam alguns Ilheos que tinham muita fazenda furtada especialmente alguns pratos de prata do Tenente Coronel Domingos Fernandez de Oliveira e rezolvendose elle testemunha por ser amigo do dito tenente Coronel a examinar o que havia naquella materia fora com mais quatro pessoas a Fazenda do dito Thezoureyro e fazendo toda a diligencia pocivel achara em huma caixa de hum dos ditos Ilheos dois vestidos do dito Coronel hum de brilhante e outro de pano azul e huma colxa de damasco encarnada huma opa rocha da Irmandade dos Passos e huma túnica de Abito de trezeyro e alguns pratos de estanho novos e alem disto em hum balayo sobre que estava asentada a mulher do dito Ilheo achou os três mantos de Nossa Senhora de que faz menção a testemunha referente e huma cortina do nicho da mesma senhora [...] e querendo trazer o dito Ilheo prezo se levantaram outros muitos que ali se achavão já com animo de passarem para os inimigos como logo passaram e elle testemunha por se achar com tão pouca gente e recear alguma dezordem o deixou ficar e não sabe como o dito Ilheo se chama nem alguns dos outros que ali se achavão ...

- p. 152: **Manoel de Souza Turino lavrador** morador que foy do Ryo Grande e de presente da Barranca do Norte [...] sabe pello ver que para a dita banda do Norte só passaram trez ou quatro peças de artilharia ou as que na verdade fossem as quaes ficaram junto de agoa sem se cavalgarem e ouviu dizer também se passaram dois

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

barris de pólvora hum dos quaes mandandosse buscar por hum Ilhéu para se repartir elle o metera em huma lanxa e com elle se fora para os inimigos e que elle testemunha vio e que sabe que o dito Ilhéu se chama Antonio porem lhe não sabe o sobrenome ...

Portanto, além dos atos de vandalismo e de roubo, típicos de um momento como aquele em que a população fugia da invasão inimiga, fatos mais importantes podem ser constatados, tais como a deserção de tropas, a entrega de armas e munições para os castelhanos e a aclamação do rei inimigo. É possível aceitar tal comportamento visto que, além de estarem, praticamente, abandonados pelas autoridades portuguesas, os homens da época ainda não tinham a plena consciência de pátria e a própria relação de subordinação a seu soberano implicava no reconhecimento de seu domínio sobre o território. Na medida em que a derrota se afigurava, era válido passar a aclamar o novo soberano. Portanto, distantes de suas ilhas, perdidos no meio das areias do litoral sul do Brasil, vendo as poucas tropas portuguesas na área recuarem frente ao inimigo, no momento, mais poderoso, os pobres colonos “*arvoraram bandeira branca nas suas casas apelidando o Rei Carlos...*”

Este comportamento seria considerado, pelas autoridades portuguesas como uma traição e teria como consequência “*fazer mudar do Povo de Torotama para a Freg^a do Arroio todos os moradores, e queimar dito povo de Palha, pois que são Ilhéos rebelados que já quizerão ficar com os castelhanos na invasão passada*” (Monteiro, In: Anais..., 4^o v., 1979, p. 380)⁸.

Entretanto, como ficou demonstrado na carta de Francisco Xavier Furtado, em 1767, a Coroa havia ordenado novas medidas. O reconhecimento da realidade levou as autoridades a tomar medidas que atendessem às necessidades dos colonos e ao cumprimento das promessas feitas. Em novembro de 1767, o Vice Rei Conde da Cunha é substituído pelo Conde de Azambuja⁹. Em 1770/71, são feitas medições de terra com o objetivo de

⁸ Parecer de José Marcelino de Figueiredo sobre a defesa do Rio Grande em 1777. Enviado ao Gal. Böhm em 17.04.1777.

Durante a invasão, as famílias portuguesas que permaneceram em Rio Grande, por motivo de segurança para os espanhóis, foram alojados em Torotama, “*formando o Povo Novo, nas terras pertencentes a Manuel Fernandes Vieira que se retirara na invasão*” (Queiróz, 1987: 118).

⁹ Em 1769, o Conde de Azambuja é substituído pelo Marquês do Lavradio e José Marcelino de Figueiredo assume como governador do Rio Grande do Sul.

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

assentamento de casais e índios, como fora sugerido. E, em 1773, uma Portaria do Vice Rei ordenava o imediato assentamento de 60 casais na Fazenda Estância da Serra, localizada no Rincão do Carro, que havia sido seqüestrada pelo Governo a Manoel Pereira Franco, já falecido, e que fora almoxarife na Colônia do Sacramento. Após 1777 (Tratado de Santo Ildefonso), foram distribuídas sesmarias ao sul do Rio Jacuí. Formaram-se, então, grandes estâncias (Pinto, 2002, p. 310). Com a conquista das Missões, em 1801, inicia-se o deslocamento de descendentes dos primeiros açorianos em direção àquelas terras, possibilitando o avanço das fronteiras sulinas. Houve, também, uma preocupação maior com o atendimento espiritual dessas populações. Padres açorianos foram enviados para o Rio Grande de São Pedro a fim de atender às novas freguesias que vão sendo criadas.

Arlindo Rupert, em sua "História da Igreja do Rio Grande do Sul", informa:

Em 15 de dezembro de 1762 foi erigida a freguesia de Santo Angelo do Rio Pardo que, em 1769, teve seu orago mudado para N^a Sr^a do Rosário. Seu primeiro vigário foi o P^{re}. Mateus Pereira da Silva, natural de Angra, nos Açores, e que por dois anos fora vigário de Laguna. Era filho dos açorianos Amaro Pereira e Catarina da Conceição. Em 1767 foi transferido para a Paróquia de São José de Taquari, em virtude da idade e da doença. Foi substituído pelo P^{re}. Manuel da Costa Mata, provavelmente açoriano, que fora o primeiro pároco de Taquari. Açorianos eram, também, o 1^o pároco colado da Aldeia dos Anjos, P^{re}. Mateus da Silveira e Sousa, natural da Ilha de S. Jorge e o pároco de Nossa Senhora da Conceição de Cachoeira, no período de 1783-1787, P^{re}. Antonio Pereira Sarmiento, nascido na Ilha do Pico (Rupert, 1992, p. 80-81 e 102-105).

A formação de povoações com Guarani e casais, medida que, também, objetivava a integração das duas populações que deveriam conviver, teria conseqüências significativas, justificando a mudança do modo de ser dos açorianos, como se comprova na descrição feita por Francisco Ferreira de Sousa, em 1777. Especialmente, as novas gerações na convivência com o indígena e, muitas vezes, resultado de casamentos interétnicos, estimulados pelas autoridades, apresentavam mudanças marcantes nos seus comportamentos e atividades. É necessário recordar, que após a Guerra Guaranítica e com a instalação de novos aldeamentos indígenas (deslocamento dos índios da região dos Sete Povos), as autoridades, com o intuito de favorecer a integração, criaram um dote para as índias que viessem a casar com portugueses. Além disso, o Decreto Real de 4 de abril de 1755 recomendava o casamento de portugueses com índias, não ficando tais vassallos "com infâmia alguma,

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

se farão dignos da minha real atenção e serão preferidos nas terras". Alcides Cruz comenta "às índias que casavam com homens brancos, a metrópole mandava dar um dote de 30\$ em gado, terras e utensílios" (1906, p. 38). Tudo isso contraria a colocação feita por Othelo Rosa e por Borges Fortes a respeito da exclusão dos açorianos do processo de miscigenação.

O açoriano quando chega ao Rio Grande do Sul é, em geral, um agricultor, muitos documentos assim o caracterizam. Em 1780, o Governador do Rio Grande, Veiga Cabral, em correspondência à Corte descreve os açorianos instalados nas margens do Guaíba *"como uma pequena povoação de casais das ilhas, cujos mil e quinhentos habitantes todos agricultores laboriosos, haviam semeado naquele ano cerca de quatrocentos e sessenta e três alqueires de trigo."* (Vianna, 1947, p. 10)

Se a condição de agricultores, no que respeita a aqueles colonos chegados dos Açores, não deixa dúvida, o mesmo não acontece com seus descendentes (filhos, netos) que são influenciados pelo meio ambiente e pelo contato com as populações já existentes na região, indígenas ou não, que se dedicavam à preta do gado das antigas estâncias missioneiras ou à sua criação. Em 1781, o mesmo Veiga Cabral alerta para o fato de que *"da região do Rio Grande partem numerosos grupos de moradores em busca daquelas chapadas – campos menos férteis da serra, da chapada da Vacaria – cujos campos disputam, comprando-os por preços elevadíssimos 'custasse o que custasse'"* (Vianna, 1947, p. 12). Nestes campos, a grande atração era o gado. *"Nos livros de 'Registro Geral, [...] constata-se, que de 1780 a 1800, mais de cem açorianos se localizaram em grandes estâncias até a fronteira, isto é nos atuais municípios de Rio Pardo, Cachoeira, São Sepé, São Gabriel, Caçapava, Encruzilhada, São Jerônimo, Camaquã, Tapes, Piratini e Bagé, nas novas terras que passaram ao domínio português..."*¹⁰ (In: Pinto, 2002, p. 311). O gado, muitas vezes, era conseguido através de "arreadas" (roubo de gado) em incursões às áreas de domínio espanhol, com conhecimento das autoridades portuguesas, ou por contrabando (Idem, p. 314).

A troca do trabalho na lavoura, característica de seus pais, pelo trabalho no campo, no lombo do cavalo, laçando gado, exemplifica a transformação ocorrida. Mais tarde, Auguste Saint-Hilaire¹¹ faz menção quan-

¹⁰ Carta do Gen. José de Araújo Fabricio, em 12.09.1961, em resposta à consulta feita por Moysés Vellinho e citada pelo mesmo em 1970.

¹¹ Viajante francês que percorreu o Rio Grande do Sul em 1820 e 1821. Chegou ao Brasil em 1816 e regressou para a Europa em 1822, depois de ter visitado, além do Rio Grande do Sul, o Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

do comenta: *"Os desta Capitania (Rio Grande do Sul) vivem continuamente a cavalo, fazendo exercícios violentos e respirando o ar mais puro e sadio da terra"* (Saint-Hilaire, 1974, p. 40).

Além da vivência em um ambiente onde as atividades ligadas ao gado foram importantes para as transformações ocorridas, outros fatores foram significativos para que o açoriano deixasse de priorizar a agricultura. Estamos nos referindo aos altos impostos, às doenças (ferrugem) que afetavam o trigo, destruindo as lavouras, e, no início do século XIX, à valorização da carne seca, do couro e do sebo. *"De outro lado, ser dono da estância era o caminho que, no consenso da época, conduzia aos padrões sociais de maior consideração e prestígio..."* (Lazzarotto, 1986, p. 39).

Novas pesquisas têm permitido observar que, ao lado da maioria de agricultores, vieram para o Rio Grande do Sul, artesãos e negociantes: sapateiros (Ilha do Faial), carpinteiros (Ilha do Faial – Ilha São Jorge), alfaiates (Ilha Graciosa), bem como alguns que se dedicavam a outras atividades: embarcações, cirurgião (Ilha São Jorge), ourives (Ilha do Faial), Licenciado (Ilha São Jorge).

Nossas pesquisas, ultimamente, têm sido favorecidas pelos trabalhos desenvolvidos pelos historiadores açoritas que, hoje, aprofundam os estudos a respeito da vinda dos açorianos para o sul do Brasil no século XVIII.

As causas de sua vinda, geralmente, apontadas pela historiografia tradicional têm sido reavaliadas. As catástrofes que abalavam os Açores, quer climáticas, quer sísmicas, e o excesso populacional são hoje reanalisadas. Alguns autores entendem que os fatores que impulsionaram a Coroa Portuguesa no sentido de incentivar a vinda dos açorianos estariam mais ligados à necessidade de fortalecer as fronteiras no extremo sul da América portuguesa e às consequências do Tratado de Madri (1750), especialmente, no que se relaciona com o fortalecimento do direito de *"Utis possidetis"*.

A invasão castelhana, no Sul do Brasil (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) - (1763-1777) teve, também, grande importância na vinda de açorianos para o Rio Grande do Sul. Referimo-nos não mais aos casais, mas à vinda de soldados para a defesa do território. Estes militares enviados por Portugal foram, em número significativo, oriundos das ilhas, especialmente, dos Açores. Já, em 1718, o Governador da colônia do Sacramento, Manuel Gomes Barbosa, solicitava soldados recrutados em Portugal e nas ilhas. Isso porque os brasileiros não eram considerados bons soldados *"a experiência mostra não serem os filhos daquele país mui pró-*

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

prios para a guerra". A citação de 1722 é do governador Antonio Pedro Vasconcelos que governou a Colônia do Sacramento de 1722 a 1749 (In: Possamai, 2001, p. 129). No período de 1766 a 1798 foram recrutados no arquipélago um total de 3.815 homens enviados para o Brasil. São Miguel, Flores e Terceira foram as ilhas que cederam o maior número de recrutas. Nos primeiros anos, o recrutamento era voluntário e o atendimento ao chamamento das armas era grande. Entretanto, isso não representava um maior desejo por parte desses voluntários de defender as terras portuguesas, pois segundo o Conde da Cunha, vice-rei do Brasil, em carta de 9 de setembro de 1767, a razão de tal interesse era a atração que as riquezas das Minas Gerais exerciam: "*Não obstante o Serem os Ilheos os Soldados que mais prezissem (sic) no Serviço, tãobem estes, assim como os desse Reino, deztartão prezentemente todos os dias para as Minas, aonde pela vastidão de Povos, e de detritos, não he possível acha llos para os Castigar, e trazer aos Seus Corpos*" (In: Rodrigues e Madeira, 1999, p. 116). O objetivo de apresentar-se ao recrutamento era assegurar o transporte gratuito até o Brasil. Mesmo assim, um contingente bastante numeroso foi enviado para Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Colônia do Sacramento. Muitos permaneciam no Rio de Janeiro para reforçar os regimentos ali instalados e defender a cidade, já nesta época, capital da colônia, e resguardar o acesso à região das Minas. Mesmo assim, em setembro de 1766, foram enviados para Santa Catarina 276 novos recrutas, 180 para o Rio Grande e 429 para a Colônia do Sacramento (total 885, destes 200 recrutas de S. Miguel). No ano de 1775 foram enviados 1000 para o Brasil, oriundos de várias ilhas dos Açores. Em abril de 1776, 320 recrutas, e em outubro de 1776, 120 recrutas (62% S. Miguel). Os constantes recrutamentos e as crises da produção de ouro nas Minas Gerais, a partir da segunda metade do século XVIII, tiveram como consequência uma diminuição do voluntariado (Rodrigues e Madeira, 1999, p. 124-125). As autoridades açorianas viram-se então obrigadas a exercer a força: "*se elles não chegarem aos seiscentos Homens, que são precizos, depois de expirado o referido Termo, mandará V. Senhoria proceder a Prizoens athé preencher o Numero assima indicado*"¹². Dos 120 recrutas enviados em outubro de 1776: "*desse somente um era voluntário*" (Idem, p. 122). Na medida em que os voluntários diminuíam lançava-se mão de vadios, la-

¹² Ofício de 25 de maio de 1774, Martinho de Melo e Castro, secretário de estado, ao capitão general dos Açores, D. Antão de Almada, conf. AHV, Açores, caixa 10 doc. 4 (In: Rodrigues e Madeira, 1999, p. 117).

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

drões, indivíduos que causassem distúrbios nas ilhas, “*prezos por crimes leves*”, ociosos...

Estes dados apresentados por Rodrigues e Madeira são de grande valia, pois no Rio Grande do Sul pouco ou nada se fala desses indivíduos. Porém, muitos deles deverão ter se integrado na nova sociedade que surgia. Era esta, inclusive, a intenção do governo metropolitano para que eles, também, viessem a contribuir com o povoamento da região, unindo-se à população local. Os voluntários deveriam servir à tropa durante oito anos e depois estavam livres para desligar-se do serviço militar. Nesta altura, a maioria já estaria casado com filhos. Regressar aos Açores, dificilmente ocorreria. Os recrutados compulsoriamente permaneceriam presos ao quartel por tempo indefinido até que a Coroa os libertasse das obrigações militares.

As pesquisas que temos desenvolvido permitiram que encontrássemos algumas referências a eles: Maria Luiza Bertulini Queiróz faz referência a um regimento dos Açores que fazia parte do Exército do Sul que lutou contra os castelhanos, expulsando-os do Rio Grande. Isso explicaria a significativa participação de cônjuges masculinos açorianos e alguns madeirenses nos casamentos com mulheres do “continente” (Queirós, 1987, p. 135).

Um regimento que reunia recrutas da Ilha da Madeira e dos Açores saiu da cidade de Angra para o Brasil em outubro de 1774. Esse regimento encontra-se citado na carta do Marquês de Pombal dirigida ao Marquês do Lavradio, Vice Rei do Brasil, em 9 de julho de 1774:

... manda agora o dito senhor (o Rei) transportar o regimento de infantaria paga que se acha na Ilha Terceira e os dois regimentos igualmente pagos na guarnição da Baía a essa cidade do Rio de Janeiro: para que, sem diminuir o número de regimentos da atual guarnição dela, haja V.Exa. de fazer passar imediatamente para o referido exército do Rio Grande de S. Pedro... (Carnaxide, 1940, p. 263)

Não há dúvida que esses indivíduos contribuíram para o nosso povoamento. Surgem, então, perguntas. 1) Mas quem eram eles? 2) Quantos os que efetivamente vieram para o Rio Grande do Sul? 3) Qual o destino tomado? 4) Por que a historiografia gaúcha praticamente não os menciona? 5) Quando Othello Rosa afirma que os açorianos eram “*soldados destemidos*” está se referindo a eles? É necessário não esquecer que o Conde de Resende, Vice-Rei do Brasil, de 1789 a 1799, solicitava a vin-

Açorianos no Rio Grande do Sul

da de ilhéus para o Sul do Brasil porque “...*eram bons soldados e excelentes agricultores*” (nota 2).

Entendemos que devemos intensificar as pesquisas sobre essa questão a fim de podermos avaliar o papel que esses soldados açorianos tiveram na formação do Rio Grande do Sul.

Esta é uma pequena mostra da pesquisa que estamos desenvolvendo. Tencionamos continuar nosso trabalho, buscando identificar de forma mais clara esses homens e mulheres que atravessando o oceano vieram, nesta nova terra, vivenciar grandes dificuldades, mas que com o espírito de luta, forjado em suas ilhas, foram capazes de vencer todas as agruras e ajudar a construir o Rio Grande.

BIBLIOGRAFIA:

- ARAUJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. **Memórias históricas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. 10 v.
- AVÉ-LALLEMENT, Robert. **Viagem pelo Sul do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1953.
- BARBOSA, Fidelis Dalcin. **História do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.
- BARCELOS, Rubens. **Estudos rio-grandenses**. Porto Alegre: Globo, 1955.
- BARROSO, Véra Lucia Maciel (org.). **Presença açoriana em Santo Antônio da Patrulha e no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EST, 1993.
- _____. (org.). **Açorianos no Brasil**. Porto Alegre: EST Edições, 2002.
- CARNAXIDE, Visconde. **O Brasil na administração pombalina**. São Paulo: Edit. Nacional, 1940 (Brasiliense, v. 192).
- CERTEAU, Michel de. Etno-grafia. A oralidade ou o espaço do outro: Léry. In: **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.
- CESAR, Guilhermino. Raízes históricas do Rio Grande do Sul. In: **Rio Grande do Sul. Terra e Povo**. Porto Alegre: Globo, 1964.
- _____. **História do Rio Grande do Sul; período colonial**. 2.ed. Porto Alegre: EDUFRGS, 1981.
- _____. **Primeiros cronistas do Rio Grande do Sul (1605-1801)**. 2.ed. Porto Alegre: Edit. UFRGS/Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1981.
- COSTA, Rubens Mena Barreto. Alimentação e liberdade. In: **Rio Grande do Sul. Terra e Povo**. Porto Alegre: Globo, 1964.

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

- CRUZ, Alcides. **Vida de Raphael Pinto Bandeira**. Porto Alegre: Typographia da Livraria Americana, 1906.
- DEVASSA sobre a entrega da Villa do Rio Grande às tropas castelhanas, 1764. Rio Grande: Biblioteca Rio-Grandense, 1937.
- DREYS, Nicolau. **Notícia descritiva da Província do Rio Grande**. Rio Grande: Edit. da Biblioteca Rio-Grandense, 1927; Porto Alegre: Inst. Estadual do Livro, 1961.
- ESPÍRITO SANTO, Miguel Frederico do. Os casais de número e as formalidades da Real Mercê. In: BARROSO, Vera Lucia Maciel (org.). **Açorianos no Brasil**. Porto Alegre: EST, 2002. p. 178-188.
- FERREIRA FILHO, Arthur. **História do Rio Grande do Sul – 1503-1957**. Porto Alegre, 1958.
- FORTES, Gen. João Borges. **Troncos seculares. O povoamento do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1931.
- _____. **Casaes**. Rio de Janeiro: Ed. do Centenário Farroupilha, 1932.
- _____. **Rio Grande de São Pedro (povoamento e conquista)**. Rio de Janeiro: Gráficos Bloch, 1941.
- _____. **Os casais açorianos. Presença lusa na formação sul-rio-grandense**. Porto Alegre: Martins Livreiro/Editor, 1978.
- GOULART, Jorge Salis. **A formação do Rio Grande do Sul. Geografia Social, Geografia da História, Psicologia Social e Sociologia**. 2. ed. aum. Porto Alegre: Globo, 1933. (1. ed. 1927)
- _____. **História da minha terra**. Pelotas: Globo, 1928.
- LAYTANO, Dante de. Os açorianos. In: **Enciclopédia Rio-Grandense**. O Rio Grande Antigo. Canoas: Regional, 1956. 1º v. p. 41-73.
- _____. **Arquipélago dos Açores**. Porto Alegre: EST, 1978.
- LAZZAROTTO, Danilo. **História do Rio Grande do Sul**. 5.ed.atualizada. Porto Alegre: Sulina, 1986.
- LIMA, Alcides. **História popular do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1935.
- LUCCOCK, John. Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil. In: RIEDEL, Diaulas (org.). **O Pampa e os Cavaleiros**. São Paulo: Cultrix.
- _____. **Aspectos sul-riograndenses no 1º quartel do século XIX**. Rio de Janeiro: Record, 1935.
- MAIA, João. **História do Rio Grande do Sul**. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1910.
- MENEZES, Avelino de Freitas. **Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)**. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1995. 2 v.
- MONTEIRO, Jônathas da Costa Rego. Dominação espanhola no Rio Grande do Sul – 1763-1777. In: **SIMPÓSIO COMEMORATIVO DO BICENTE-**

AÇORIANOS NO RIO GRANDE DO SUL

- NÁRIO DA RESTAURAÇÃO DO RIO GRANDE (1776-1976). *Anais...* Rio de Janeiro: IHGB/IGHMB, 1979. 4 v.
- MORAES, Carlos Dante. *Figuras e ciclos da História Rio-Grandense*. Porto Alegre: Globo, 1959.
- NEIS, Ruben. *Guarda Velha de Viamão*. Porto Alegre: EST/Sulina, 1975.
- ORNELLAS, Manoelito. Missionários da Companhia de Jesus no Rio Grande do Sul. *Província de São Pedro*, Porto Alegre, Livraria do Globo, n. 8, p. 97-101, mar. 1947.
- PARANHOS ANTUNES, Deoclécio de. *Limites e povoamento do Brasil Meridional*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1937.
- PINHEIRO, José Feliciano Fernandes. *Anais da Província de São Pedro*. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. (Documenta, 11)
- PINTO, Paulo Estivalet-Flores. A Saga Açoriana na conquista das Missões. In: BARROSO, Vera Lucia Maciel (org.). *Açorianos no Brasil*. Porto Alegre: EST, 2002. p. 307-320.
- PORTO, Aurélio. *Dicionário enciclopédico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Edit. Minuano, 1936/37. 1º vol.
- POSSAMAI, Paulo Cesar. *O cotidiano da guerra: A vida na Colônia do Sacramento (1715-1735)*. Tese de doutorado. USP, 2001. (versão revisada, digitada)
- QUEIRÓZ, Maria Luiza Bertulino. *A vila de Rio Grande de São Pedro – 1737-1822*. Rio Grande: Edit. da FURG, 1987.
- RODRIGUES, José Damião, MADEIRA, Artur Boavida. A emigração para o Brasil. As levas de soldados no século XVIII. In: Portos, Escalas e Ilhéus no relacionamento entre Ocidente e Oriente. CONGRESSO INTERNACIONAL COMEMORATIVO DO REGRESSO DE VASCO DA GAMA A PORTUGAL. *Actas...* Ilhas Terceira e São Miguel (Açores): Universidade dos Açores/Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 11 a 18 de abril de 1999, 2 v. (v. 2: p. 111-130)
- RODRIGUES, José Honório. *O continente do Rio Grande*. Rio de Janeiro: Edit. São José, 1954.
- _____. *O Continente do Rio Grande (1680-1807)*. São Paulo: Brasiliense, 1986. (Tudo é História, 111)
- ROSA, Othelo. Formação do Rio Grande do Sul. In: *Fundamentos da cultura rio-grandense*. Segunda Série. Porto Alegre: Faculdade de Filosofia da UFRGS, 1957. p. 13-30.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul, 1820-1821*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edit. da Univ. de São Paulo, 1974. (1. ed.: Rio de Janeiro: Ariel, 1935)

BEATRIZ VASCONCELOS FRANZEN

- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**. Lisboa: Verbo, 13 v.
- SPALDING, Walter. **Gênese do Brasil-Sul**. Porto Alegre: Sulina, 1953.
- VARELLA, Alfredo. **Rio Grande do Sul: descrição física, histórica e econômica**. Porto Alegre: Echenique, 1897.
- _____. **As Guerras Cisplatinas**. Porto: Livraria Chardron, 1915.
- VELLINHO, Moysés. O gaúcho rio-grandense e o gaúcho platino. In: **Fundamentos da cultura rio-grandense**. Segunda Série. Porto Alegre: Faculdade de Filosofia da UFRGS, 1957. p. 47-66.
- _____. Formação histórica do gaúcho rio-grandense. In: **Rio Grande do Sul. Terra e Povo**. Porto Alegre: Globo, 1964.
- _____. **Capitania d'El-Rei; aspectos polêmicos da formação rio-grandense**. 2.ed. Porto Alegre: Globo, 1970. (1. ed. 1964)
- VIANNA, Oliveira. A conquista da planície platina. **Província de São Pedro**. Porto Alegre, Livraria do Globo, n. 8, p. 7-12, mar. 1947.
- WIEDERSPAHN, Henrique Oscar. **A colonização açoriana no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1979. (Caravela, 2)

ALTINO BERTHIER BRASIL



Altino Berthier Brasil, um explorador da Amazônia em pleno século XX – militar nacionalista, nascido há 100 anos, Altino Brasil fez diversas incursões pela região amazônica, com a proposta de mostrar aos seus conterrâneos os meandros daquela região incrível. Membro do IHGRGS, publicou várias obras relatando suas viagens, sempre buscando mobilizar o país no sentido de protegê-la e manter sua integridade territorial. Em sua homenagem, publicamos um artigo de sua autoria em que relata a leitura europeia dessa imensa área, e mais uma vez buscou nos mobilizar para sua importância.

Boa leitura!

CX. T
Nº 10

AMAZÔNIA

(SAGA DE UMA ETERNA COBIÇA)

Altino Berthier Brasil

A) ANTECEDENTES:

Desde os tempos coloniais, a cobiça estrangeira à Amazônia tem sido uma constante. Tudo começou na segunda metade do século XVI, com a lenda do Eldorado, e Sir Walter Raleigh, o eleito da rainha Isabel da Inglaterra, foi o primeiro aventureiro a penetrar em seu território para se apropriar de suas riquezas.

Comentando as aventuras de Raleigh, Richard Spruce, que também percorreu a região, assim se expressou:

"Quantas vezes lamentei o fato de não ser a Inglaterra dona do magnífico vale do Amazonas, em vez da Índia. Se o papalvo rei Jaime II, em vez de meter Raleigh na prisão e depois cortar-lhe a cabeça, tivesse continuado a fornecer-lhe navios, homens e dinheiro até ele formar um estabelecimento permanente num dos grandes rios da América, não tenho

dúvida de que todo o continente americano estaria neste momento nas mãos da raça inglesa.”

Dai em diante, a história nos mostra um extenso rol de sacrifícios impostos a portugueses e brasileiros, a fim de garantir a posse da região:

→ 1745 - Foi publicado um mapa de autoria do sábio francês Charles Marie de La Condamine, que modificava os mapas portugueses e dava aos franceses de Caiena uma extensa área de terras, onde se situa o estado do Amapá.

→ 1823 - Após a Independência, o Brasil sofreu grande pressão internacional para abrir mão do território da Amazônia, que passaria a constituir a Província Transatlântica de Portugal.

→ 1835 - No começo da Guerra dos Cabanos, sob o pretexto de “manter a paz na região”, os franceses ocupam o Amapá. Em seguida, uma frota francesa aportou em Belém, propondo ao Governador Nogueira Angelim que ele separasse o Pará do Brasil, sob a proteção da França.

→ 1836 - Ocorre uma forte pressão dos ingleses. Tomando como pretexto o fato do navio britânico CLIO ter sido saqueado por caboclos nas costas de Salinas, o cônsul inglês John Hesbeth manda chamar do Caribe uma poderosa frota para ocupar Belém, “em nome dos comerciantes ingleses do Pará”. Nessa ocasião, Angelim recebeu proposta para proclamar a independência da Amazônia, tendo recusado.

Ainda nesse ano, o alemão naturalizado inglês Robert Schomburck propôs-se a explorar a Guiana Brasileira, a delimitar a fronteira e a expandir o domínio inglês. Para isso, contou com a ajuda de uma missão anglicana colocada na região sob a chefia do Reverendo Thomas Youd. O pastor procurou

influenciar os índios Macuxi, fiéis ao Brasil. Youd proclamou ao mundo que o seu objetivo era oferecer proteção às imaginárias "tribos independentes". A pressão foi grande. O Brasil acabou tendo que concordar com uma arbitragem forçada. Apesar do brilhante trabalho desenvolvido pelo Barão do Rio Branco e por Joaquim Nabuco, o rei Vitor Emanuel III da Itália, por laudo arbitral de 6 de junho de 1904, adotou um tipo de sentença salomônica, prejudicando o Brasil. A região contestada, denominada Pirara, foi dividida em duas partes, separadas pela serra Pacaraima-rio Mau-rio Tacutu. A parte ocidental, com 13.570 km² ficou para o Brasil, e a parte maior, do lado oriental, com 19.630 km² ficou com a Inglaterra.

→ 1845 - Foi patenteado o método de vulcanização da borracha, que impulsionou a demanda desse produto para fins industriais. Com o incremento do chamado "Ciclo da Borracha" recrudescem a pressão européia e norte-americana sobre a Amazônia.

→ 1849 - O trabalho de um influente americano chamado Matthew Fontaine Maury, chefe do Observatório Naval de Washington, e membro da American Geographic Society, mostra em sua verdadeira grandeza e desfaçatez e a determinação de ocupar a Amazônia. Natural da Virgínia, Maury era escravagista convicto e feroz defensor da malfadada teoria do "Destino Manifesto". Em artigo publicado na prestigiosa DE BOW'S REVIEW, em dezembro de 1849, Maury sustentava que a Amazônia e o Golfo do México fazem parte de um só complexo geográfico. Observando o comportamento das correntes e ventos marítimos, sustentava ele que o Amazonas não passava de um prolongamento natural do Mississipi. O trabalho desse prestigiado cientista, feito em nome da Marinha Americana, consolidou a idéia de que os EUA, para manterem a sua hegemonia na América, deveriam estender sua fronteira sul até a margem esquerda do Rio-Mar. A filosofia do Destino Manifesto de Maury deu origem, no início deste século, à política do "big stick" (porrada) de Theodore Roosevelt, com reflexos em toda a América.

→ 1850 - O Secretário da Marinha Americana, William A. Graham autoriza uma expedição secreta à Amazônia, comandada pelo tenente William Lewis Herndon, cunhado de Maury. Sobre essa expedição, assim se referiu o tenente Maury:

"A mim pouco importa o que motivou o Governo a expedi-la. Sua ida vai ser o primeiro elo da grande cadeia que terminará na formação da República Amazônica".

→ 1861 - O imperador Napoleão III, da França, necessitando de verbas urgentes, ofereceu vender Caiena (incluindo o Amapá) ao Governo Americano, por 8 milhões de dólares. A generosa oferta não foi aceita pelo fato de os EUA estarem em dificuldade financeira devido à Guerra Civil, e mesmo pela preferência dada ao Alaska, que acabou adquirido em 1867.

Cumprir destacar aqui a figura do gaúcho Joaquim Caetano da Silva, encarregado dos negócios do Brasil em Haia. Nesse mesmo ano (1861) ele publicou uma obra intitulada *"Le Brésil et l'Oyapock"*, comprovando os direitos do Brasil sobre o Amapá. Sobre esse trabalho, Napoleão III confessou que preferia enfrentar um exército de dez mil homens a ter que contestar os argumentos do diplomata brasileiro.

→ 1862 - O general James Watson Weber, em nome do Governo dos EUA, encaminhou Memorial ao Imperador Pedro II, propondo-se a organizar uma Companhia, com capital de 25 milhões de dólares, para introduzir negros sulistas "emancipados ou a emancipar", na Amazônia. A proposta foi rejeitada pelo Império.

→ 1866 - É conhecida a pressão americana no sentido de o Brasil abrir totalmente as portas do Rio Amazonas à navegação estrangeira. Aproveitando-se dessa tese, e vendo o Brasil em dificuldade com a Guerra do

Paraguai, os americanos insistem no propósito de assentar populações negras no vale Amazônico.

→ 1869 - Louis Agassiz (auxiliado por sua esposa Elisabeth Carey Agassiz), que percorreu a Amazônia chefiando a expedição Thayer, a convite de Tavares Bastos e do próprio Imperador Pedro II, em seu minucioso relatório, proclamou que a Amazônia deveria ser colonizada por elementos de uma "melhor raça".

→ 1876 - O inglês Henry Wickman roubou-nos uma enorme carga de sementes de seringueira, embarcadas para a Inglaterra clandestinamente, com o rótulo de orquídeas. O navio partiu do Tapajós para a Inglaterra. Em Londres foram preparadas mudas, logo encaminhadas para plantio no Ceilão. Este fato subtraiu do Brasil o monopólio da produção da hévea, causando o colapso econômico da região.

→ 1885 - Um grupo de aventureiros vindo de Caiena estabeleceu-se na pequena vila de Cunani, na costa norte do Amapá. Lá, estes aventureiros proclamaram a independência do Amapá, sob a denominação de "República de Cunani". Elegeram Presidente da mesma o romancista francês Jules Gros, que estabeleceu seu palácio e gabinete em Paris. O assunto tornou-se tão ridículo que o Governo da França decidiu intervir e dissolver a "República de Opereta".

Ainda em 1885, o rei Leopoldo II, da Bélgica, antes de empreender sua malograda aventura do Congo, teve a idéia de criar uma colônia belga em Mato Grosso, abrangendo grande extensão territorial do Brasil Central. Dada à enérgica reação do Barão do Rio Branco, o rei belga desistiu de seu sonho imperialista.

→ 1900 - No início do século, é criado nos EUA o famoso Bolivian Syndicate. Desconsiderando o litígio oficial entre Brasil e Bolívia sobre o

território do Acre, os americanos pretendiam ocupar a área. O sindicato tinha entre seus acionistas um filho de Theodore Roosevelt, o mesmo que, mais tarde, em 1912, já como ex-presidente dos EUA, iria empreender uma expedição de 1.500 km pelo interior da floresta amazônica, acompanhado de Rondon.

Não fora a patriótica ação de Plácido de Castro e seus seringueiros, o Bolivian Syndicate teria ali se estabelecido, bloqueando os interesses, tanto de brasileiros quanto de bolivianos.

Em pleno século XX, com a queda do preço da borracha, toda a região amazônica entrou em depressão econômica. Nem por isso os estrangeiros desistiram de suas pretensões. Grandes concessões de terra foram feitas, naturalmente, sob pressão. Com a advento da II Grande Guerra, ficou patente a posição estratégica da Amazônia, bem assim o seu potencial em matérias-primas do complexo bélico.

Não há quem desconheça a teoria do "espaço vital", tão proclamada por Hitler e pelos japoneses.

Um sábio indiano, o Professor XANDRAZEKAR em seu livro "Povos Famintos e Terras Despovoadas", lança a chamada teoria da espacialidade, querendo justificar a apropriação, por parte dos países superpovoados, de territórios desabitados.

→ 1937 - Nelson Rockefeller, em nome da Standar Oil Company, empreendeu uma viagem de três meses pela Amazônia. Diante do avanço nazista na Europa, o empresário lançou a idéia de que os EUA, para garantirem o seu poderio bélico-industrial, deveriam, desde logo, assegurar o acesso às incomensuráveis riquezas do solo e do subsolo da região.

→ 1940 - O projeto de Rockefeller foi aceito e implantado com a criação da AMERICAN INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR ECONOMY AND SOCIAL DEVELOPMENT (AIA). Era um órgão de cunho alegadamente filantrópico que colocou, de início, várias missões religiosas na Amazônia, e só não se ampliou devido à Guerra Mundial, e, após esta, em razão da prioridade ao Plano Marshall, na Europa.

→ 1946 - Após o último conflito mundial, a Amazônia foi cogitada para local um país palestino, o que acabou sendo rejeitado pelos próprios árabes.

Ainda após o referido conflito, na província de Kanagawa, os japoneses constituíram uma empresa chamada ELISABETH SANDER'S HOME, para assentar filhos de soldados negros americanos com moças nipônicas, no vale amazônico.

→ 1948 - A UNESCO criou o Instituto Internacional da Hiléia Amazônica, com o objetivo de orientar, apoiar, centralizar e difundir a pesquisa científica na área. Era uma porta para a internacionalização da Amazônia. O Brasil perderia totalmente o controle da região. Mas o Congresso Nacional, por ação do grande brasileiro Arthur Bernardes, rejeitou esse cínico plano.

→ 1967 - Surge o mirabolante projeto chamado dos GRANDES LAGOS DO INSTITUTO HUDSON, com verbas do Pentágono. Os gênios Herman Kahn e Robert Panero pensavam cobrir grandes extensões do território amazônico pelas águas. O objetivo real do Projeto era impedir a exploração das incomensuráveis jazidas de nosso subsolo, fato que provocaria a queda de preço dos minérios no mercado internacional, controlado e dominando pelos trustes.

Por essa mesma época, um corretor americano chamado Stanley Amos Selig praticamente loteou a Amazônia, vendendo a preço vil, para capitalistas e grandes empresários, imensas fazendas plantadas no coração da Amazônia.

Os franceses obsessivos ocupantes da Amazônia, acabaram por construir próximo a Caiena uma base aeroespacial. O local chama-se Kourou, e a referida base pertence à Comunidade Européia. Esse fato chamou a atenção do mundo todo para a posição estratégica da Amazônia Brasileira, possuidora de grande extensão de terras sobre a linha do equador, faixa considerada ideal para o lançamento de foguetes (e no futuro, de naves interplanetárias).

No fim da década de 60, e início da de 70, começaram a ser implantados na Amazônia, megaprojetos sobre minérios, bovinocultura, rodovias e "culturas indígenas".

As gerações contemporâneas lembram-se da ICOMI, que acabou com o manganês do Amapá.

Não há quem não tenha ouvido falar do chamado Projeto Jari, de Daniel Ludwig, um empreendimento industrial devastador e poluente (verdadeiro enclave), implantado na porta de entrada do rio Amazonas. Foi um assunto que movimentou a opinião pública nacional.

→ 1981 - A partir desse ano, um chamado Conselho Mundial de Igrejas Cristãs, com sede, ao que parece, na Holanda, deu ampla divulgação a um documento (transcrito na Revista nº 302 do Clube Militar) negando a soberania do Brasil sobre a Amazônia, que era dita como patrimônio da Humanidade. Esse documento se propunha a mobilizar a opinião pública mundial pelo reconhecimento das nações indígenas, em particular a de etnia Ianomâmi. Era um plano completo, diagramando, inclusive ações de força,

para subtrair do Brasil, a qualquer preço, a jurisdição sobre a região norte do país, fronteira Colômbia-Venezuela.

→ 1989 - A "The Nature Conservancy" (TNC), britânica, junto com a World Resources Institute, de Washington, lançou no mundo o falso alarme de que o Brasil seria o terceiro maior contribuinte mundial para o "efeito estufa", fato desmentido pelos cientistas.

→ 1991 - Proliferaram as ONGs (Organizações Não Governamentais) nacionais e internacionais, muitas delas utilizando o meio ambiente e a questão indígena como instrumento político.

Nesse mesmo ano, atinge ao máximo o esforço da mídia internacional para vender a idéia de que o Brasil não tem competência para gerir a Amazônia. É divulgada a opinião atribuída a altas autoridades, da seguinte maneira:

"O Brasil precisa aceitar a soberania relativa sobre a Amazônia".¹

"O Brasil deve delegar parte de seus direitos (sobre a Amazônia) aos organismos mundiais competentes".²

"Ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles, mas de todos".³

"O Brasil não é um país sério".⁴

É de pleno conhecimento público o assunto da criação da Reserva Indígena Ianomâmi (Portaria 580, de 15 de novembro de 1991, do Ministério da Justiça). O Presidente Collor sofreu pressão de governos estrangeiros e das

¹ François Mitterand.

² Gorbachev.

³ Sen. Kasten - 1989 - EUA.

⁴ Charles De Gaulle - alegadamente.

ONGs, acabando por cometer um ato nitidamente inconstitucional. Ocorre que a Constituição Federal prescreve que as terras públicas com limite superior a 2.500 hectares, só podem ser concedidas ou alienadas por ato do Congresso Nacional (Alínea XVII, art. 49). Ora, a Reserva Indígena Ianomâmi tem 9.419.108 ha, e o seu limite norte coincide com a linha divisória da Venezuela. Nessas condições, a Reserva englobou a Faixa de Fronteira, que foi suprimida, tornando-se território indígena. Ainda, segundo a Constituição, a Faixa de Fronteira é consideração FUNDAMENTAL para a segurança nacional (§ 2º, Alínea XI, art. 20), preceito que foi também desrespeitado.

A consequência dessa transgressão de preceitos constitucionais redundou no esvaziamento do chamado Projeto Calha Norte, que começava a ser implantado exitosamente na área, garantindo segurança ao longo dos 6.500 km das fronteiras amazônicas, particularmente em relação ao contrabando e ao narcotráfico. Há uma preocupação suplementar, tal seja a existência de uma Reserva Indígena similar, contígua, na Venezuela, formada de índios da mesma etnia, os quais, somados e interligados aos nossos, constituem um numeroso núcleo étnico capaz de postular, a qualquer momento, a sua autonomia.

Temos razões para temer que o ato, aparentemente humanitário, da criação da Reserva Ianomâmi possa mascarar um recurso dos cartéis internacionais para evitar a exploração da área, sabidamente a maior província mineralógica do Planeta.

O único saldo positivo é a retirada dos garimpeiros da região, que vem sendo empreendida pela Polícia Federal, e que se constitui um tardio imperativo de ordem social, política e ecológica. Como sabemos, os garimpeiros formam uma mistura de aventureiros, na maioria ignorantes, que trabalham em um império sem leis, obedecendo apenas os códigos de seu próprio mister. Eles desestruturam os aglomerados urbanos onde chegam; comercializam e consomem drogas; atraem a criminalidade e a prostituição; promovem

queimadas gigantescas; poluem o solo, o ar e a água, com mercúrio; inutilizam jazidas com uma lavra de desperdício; transformam a natureza em cemitério; transmitem doenças e degeneram os Índios; formam currais eleitorais dominados por políticos e empresários inescrupulosos; comprometem nossas relações diplomáticas com lindeiros, e nos envergonham perante o mundo.

Tudo isso tem que ser repensado e decidido com isenção, sabedoria e patriotismo. Entrementes, e sem mais tardar, o Projeto Calha Norte tem que ser restabelecido e incentivado; deve ser definida a Faixa de Fronteira; deve ser adotada uma exploração mineralógica industrial, não poluente, compromissada com a reparação do solo e seriamente controlada pela Receita Federal. O Congresso Nacional precisa aprovar urgentemente o Estatuto do Índio, modernizando uma definição para o vocábulo "Índio", e dimensionando o tamanho das Reservas Indígenas em função do número de índios, sem o exagero de espaçamento ociosos. Respeitado tudo isso, e reservada a Faixa de Fronteira exclusivamente para a sua função constitucional de segurança, as Reservas Indígenas devem ser demarcadas.

→ 1993 - A The Nature Conservancy (TNC), ONG americana, empreende uma ampla angariação de recursos mundiais para adquirir áreas de terras no Brasil. Recentemente, em parceria com a Fundação O Boticário, de Curitiba, está adquirindo uma área de 1.000 ha da Mata Atlântica, em Guaraqueçaba-PR, a apenas 170 km daquela capital. Há notícias de futuras aquisições no Cerrado, no Pantanal e na Amazônia.

Alguns integrantes da ONU insistem em falar em "tribos independentes", em "direito de autodeterminação dos índios", procurando substituir o vocábulo RESERVA por NAÇÃO, o que traduz a intenção de transformar a Reserva Ianomâmi em NAÇÃO IANOMÂMI.

→ 1996 - Depois de um cerrado período de pressão internacional, o Governo Brasileiro homologou o contrato da Aeronáutica com a empresa americana Raytheon Corp., relativamente ao chamado Projeto SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia). Trata-se de megaprojeto criado para controlar o tráfego aéreo, combater o narcotráfico, vigiar as fronteiras, mapear os recursos naturais e controlar a proteção ambiental. A Amazônia ficará coberta por uma rede eletrônica centrada em um banco de dados com todas as informações sobre a área. Os dados captados nos 5,2 milhões de quilômetros quadrados da região serão transmitidos pelos radares até centros localizados em Manaus, Belém e Porto Velho. Daí, seguirão até o laboratório central, em Brasília. O projeto está orçado em US\$ 1,4 bilhão (apenas a implantação. Não há estimativa para o custo operacional).

Já que o assunto é fato consumado, convém atentar para que dito projeto consulte realmente os interesses do país, e que não venha a se constituir em mostruário indiscreto de todo nosso potencial mineralógico, submetido à sanha e ao controle de empresas estrangeiras. Resta o esforço de conservar conosco a autonomia e o poder decisório sobre o espaço amazônico, inclusive a sua indiscutível soberania e segurança.

Neste mesmo ano de 1996, o Governo Brasileiro sancionou uma lei que reforma o Código de Propriedade Industrial e o Registro de Patentes no país. Este assunto tem relação com a Amazônia, por encontrar-se ali o maior banco biogenético do mundo. Foi introduzido um dispositivo regulamentando a produção e a comercialização de Softwares, remédios e produtos químicos. A partir de então, ficou oficializada a manipulação de genes humanos para a criação de seres transgênicos, criados a partir do DNA de microrganismos, plantas e animais, objetivando melhorar as suas características. Essa fase científica da humanidade no campo da biotecnologia, contando com modernas técnicas, com equipes especializadas, de natureza multidisciplinar, promete a obtenção de produtos alimentícios e farmacêuticos de alto rendimento.

Teoricamente é um ponderável avanço científico a que é impelido o Brasil. Contudo, convém atentar para sérios fatores de risco: o desmantelamento de nossa incipiente indústria farmacêutica e agroquímica; a submissão de nosso parque industrial tecnológico ao controle de empresas transnacionais, a dependência externa e a transformação de nossa agricultura em uma atividade subjugada ao controle externo (inclusive para a produção de sementes de alimentos básicos e embriões).

B) CONCLUSÃO:

Fica aqui um pequeno retrospecto da história amazônica, ao correr do tempo. É uma saga pontilhada de pirataria, saque e cobiça. Isso não parte apenas de sua posição estratégica, entre dois mundos, mas de seu incomensurável potencial mineralógico, de suas reservas de água potável e dos recursos ainda indevidados de sua biogenética. Vivemos uma época em que ainda existe petróleo no mundo. Mas, em um futuro não muito distante, ele vai acabar. Nessa oportunidade, quando as jazidas amazônicas estiverem jorrando a pleno, será que não vai recrudescer e tornar-se mortal essa histórica cobiça?

Há séculos a Amazônia vem sendo percorrida por aventureiros e estudiosos do mundo inteiro. Os estrangeiros conhecem-na melhor do que nós. Os países ricos sabem que é a Amazônia que viabiliza o Brasil-potência do próximo século (e isso não lhes interessa).

Portugal, um pequeno país, a duras penas, sustentou a posse da Amazônia; o índio e o caboclo, com seus poucos recursos, sempre souberam manter a terra. E nós outros? Será que estamos conscientes de nossa responsabilidade? Precisamos atentar para a História. Tomar posse efetiva da

área. “Aprender” e “conhecer” aquilo que é nosso. É o primeiro passo para honrar e dignificar a herança recebida de nossos antepassados.

Finalmente, é atual e oportuno o alerta de Euclides da Cunha, feito em 1908, depois de percorrer a Amazônia:

“Se as nossas autoridades não se preocuparem com a Amazônia, mais cedo ou mais tarde, ela se destacará do Brasil, natural e irresistivelmente, como se desprega uma nebulosa de seu núcleo, pela expansão centrífuga de seu próprio movimento”.³

Altino Berthier Brasil
Av. Jacul. 450 - ap. 702 - Cristal
Fonec: (51) 249-6648
90.890-150 - Porto Alegre - RS

³ CUNHA, Euclides. CONTRASTES E CONFRONTOS. Livraria Lelo & Irmãos. Lisboa, 8ª ed. p. 163.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO



A extensa lista de atividades desenvolvidas por Paulo Brossard de Souza Pinto revela o perfil de um homem que marcou o século XX em nossa história. Advogado, professor e jurista, foi deputado estadual, deputado federal e senador, atuando ainda como Ministro da Justiça e integrando o Supremo Tribunal Federal. Nascido em Bagé, aos 23 de outubro de 1924, foi referência nas áreas do Direito, sendo ainda um expressivo integrante das mobilizações democráticas que marcaram os anos de chumbo da ditadura civil-militar. Sua defesa intransigente do parlamentarismo como opção mais adequada para a realidade social brasileira ainda hoje é relevante, como o demonstra o texto que oferecemos para sua homenagem. Sócio benemérito do IHGRGS, sempre buscou reforçar as atividades de nossa instituição, sendo o responsável pela vinda da importante biblioteca de Othelo Rosa, que ainda hoje é destaque de nossa coleção bibliográfica.

Boa leitura!

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

Federação e Parlamentarismo

DA CONTABILIDADE
DO SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO
COM A FORMA FEDERATIVA DE ESTADO

Separata da Revista da Faculdade de
Direito de Porto Alegre — Ano III —
N.º 1 — Vol. II — 1951

==



1951
Of. Gráficas da Livraria do Globo S. A.
PORTO ALEGRE

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

I. H. G. R. G. S.
N.º <u>111</u>
Vol. _____
Est. <u>I</u>
Prat. _____

Federação e Parlamentarismo

DA CONTABILIDADE
DO SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO
COM A FORMA FEDERATIVA DE ESTADO

Separata da Revista da Faculdade de
Direito de Porto Alegre — Ano III —
N.º 1 — Vol. II — 1951

do prezado e muito ilustre amigo
Olal. Rosa, e Romulo
e amigos

Paulo Brossard de Souza Pinto
1951

Of. Gráficas da Livraria do Globo S. A.
PORTO ALEGRE

FEDERAÇÃO E PARLAMENTARISMO

DA COMPATIBILIDADE DO SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO COM A FORMA FEDERATIVA DE ESTADO

Paulo Brossard de Souza Pinto

Não é fácil contestar concretamente a uma objeção em si mesma tão imprecisa.

Hamilton, *The Federalist*, LXV.

1 — A apresentação do projeto de emenda n. 4, à Constituição da República, com o objetivo de implantar o governo de gabinete em nosso país, assim na União, como nos Estados, suscitou no Congresso, na imprensa, em certames e institutos jurídicos, fecundo debate.

Entre os oponentes do citado projeto de emenda constitucional, enumeram-se os que apontam na organização federativa do Estado brasileiro um impedimento ao sistema proposto, impedimento ora tido como um valor universal e irremovível, ora tomado como decorrência do nosso direito positivo.

As duas posições, à vista do grau de inconciliabilidade, essencial ou accidental, atribuída aos termos federação e parlamentarismo, merecem tratamento distinto:

• • •

2 — A controvérsia não é nova entre nós.

Felisbello Freire, no dealbar da República, opondo-se à legalização das praxes parlamentares do antigo regime, inculcava-as inaplicáveis sob a Federação ⁽¹⁾.

Aliás, nos debates da Constituinte, foi mais ou menos corrente proclamar-se não se afinar o governo responsável com a nova for-

(1) *História Constitucional da República*, 2.^a ed., 1894, I, 142.

ma de Estado ⁽²⁾, embora a propaganda republicana se fizesse conjugada à da federação, e sem embargos ao sistema parlamentar, cujas imperfeições inspiravam os ataques ao “poder pessoal” do Imperador ⁽³⁾.

Pouco mais tarde, em 1896, registrava Assis Brasil: “para os presidencialistas, é absolutamente incompreensível governo parlamentar em república federativa; para os outros, não somente é a coisa mais natural, como deve mesmo ser mais profícua o sistema parlamentar, sendo a república federativa, do que se fôr unitária” ⁽⁴⁾.

Depois caberia a Ruy Barbosa, na plataforma civilista, referir-se ao debate. Indicados os conceitos insuscetíveis de reforma, naquela ocasião, ponderava o insigne jurista: “adotadas estas precauções tranquilizadoras, contra as demasias de espírito de reforma, poderia ela encetar-se, como convém, no terreno das nossas instituições constitucionais, moderada, gradual e progressivamente. Essas reservas afastariam especialmente das primeiras tentativas reformatórias a questão entre a república parlamentar e a presidencial. Não é pouco numerosa a corrente que contra esta já se pronuncia. Mas eu ainda não me animaria a segui-la. Não duvido que em breves anos se venha a impor a sua discussão. Mas abrir com ela o primeiro ensaio de reforma constitucional, seria expô-la, quase com certeza, ao malôgro, em tópicos a respeito dos quais é exequível, por aqodamento em relação a um problema ainda não maduro, contra o qual as exigências da ortodoxia republicana são até agora irredutíveis” ⁽⁵⁾.

Mas a esta exposição, formulada em termos políticos, acrescentou Ruy, após referência aos dois regimes: “o que eu não saberia é de que modo conciliar com este (o governo de gabinete) o mecanismo do sistema federal”, embora, posteriormente, tivesse reformado, neste passo, o seu pensamento ⁽⁶⁾.

A par dessa corrente, sempre houve outra que preconizava a instituição do parlamentarismo, sem prejuízo da autonomia dos Estados e das franquias locais.

• • •

(2) Agenor de Roure — A Constituinte Republicana, 1920, I, 346.

(3) Américo Brasiliense — Os programas dos partidos, Manifesto Republicano.

Paulo Brossard de Souza Pinto — Presidencialismo e Parlamentarismo na Ideologia de Rui Barbosa. Separata da Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre, I, n.º 1, pgs. 6, 37 e 38.

Assis Brasil — Unidade Nacional, conferência, 1883; Do Governo Presidencial, 2.ª ed., 1934, pg. 118.

Amaro Cavalcanti — Regime Federativo, 393.

Prudente de Moraes, in Discursos Parlamentares de J. Nabuco, ed. da Câmara dos Deputados, 1950, pg. 495.

(4) Assis Brasil — Do Governo Presidencial, 119.

(5) Ruy Barbosa — Excursão eleitoral aos Est. da Bahia e Minas Gerais, 1910, pgs. 25 e 26.

(6) Paulo Brossard de Souza Pinto — Presidencialismo e parlamentarismo na Ideologia de Ruy Barbosa, 44 pgs.

3 — É a maneira de prover o executivo dos Estados e a duração da autoridade no exercício dele, que definem a forma de governo, monárquica ou republicana (7). A divisão dos poderes, com o sistema de relação entre eles, extrema os regimes presidencial, diretorial ou parlamentar (8). E a descentralização política, geradora da autonomia desfrutada pelos órgãos das unidades federadas, ou a descentralização meramente administrativa, é que indica a existência do Estado federativo ou unitário (9).

Visto é, portanto, que a forma de governo, de Estado e o sistema político, porque refletem, cada qual, aspectos distintos, com motivações próprias e finalidades peculiares, do fenômeno estatal, não se hostilizam, antes convivem em cada unidade politicamente constituída, mediante combinações explicáveis à luz da História dos povos.

Daí o Estado exercer a sua competência, distribuindo-a em cortes verticais, pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, e, por vezes, mediante cortes horizontais, entre a União, os Estados-membros e até os Municípios (10).

Assim, a Inglaterra e a Bélgica podem ser unitárias, quanto à forma de Estado, e praticar o governo de gabinete. Do mesmo modo a Itália e a França. Mas, enquanto as duas primeiras são monárquicas, as últimas têm a forma republicana de governo.

Repúblicas e federações são, a um tempo, o Brasil e os Estados Unidos. A Alemanha e a Áustria também o foram, que adotaram o sistema parlamentar, em contraste ao presidencial daqueles, e o diretoral da federação helvética.

É enquanto o Canadá e a Austrália têm como chefe de Estado o rei inglês, representado por um governador (11), e estão organizadas

- (7) Ruy — O art. 6.º da Constituição, pg. 65.
 Duguit — Manuel de Droit Constitutionnel, 1923, pg. 187.
 Darcy Azambuja — Teoria geral do Estado, 1942, pgs. 202, 3.
 (8) Esmein — Droit Constitutionnel, 1906, pg. 373.
 Duguit — Manuel de Droit Constitutionnel, pg. 196. *Leçons de Droit Public*, 1926, pg. 202.
 Redlob — Le régime parlementaire, 1924, pg. 1.
 Burdeau — Manuel de Droit Constitutionnel, 1947, pg. 100.
 Kelsen — Teoria General del Estado, 1934, pgs. 338, 458.
 Bonnard — Précis de Droit Public, 1946, pgs. 55 e 58.
 Nèzard — Éléments de Droit Public, 1946, pgs. 124 e segs.
 Laferrère — Manuel de Droit Constitutionnel, 1947, pgs. 753.
 Vedel — Manuel de Droit Constitutionnel, 1949, 162 e segs.
 (9) Darcy Azambuja — op. cit., cap. XXIII.
 Francisco Campos — Direito Constitucional, 1942, pg. 105.
 Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo, 1939, § 15.
 Roger Pinto — Droit Constitutionnel, 1948, pgs. 334 a 340.
 (10) Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1946, I, 152.
 (11) Couve de Murville — Le gouverneur dans les Dominions Britanniques, 1929, pgs. 16 e 17. "Le roi, représenté par le Gouverneur exerce le pouvoir exécutif mais à la manière d'un monarque constitutionnel, c'est-à-dire qu'il n'agit que sous le couvert de ministres responsables devant l'assemblée locale. Qu'il agisse en vertu de la prérogative royale ou en vertu des lois, le Gouverneur doit toujours suivre l'avis de ses ministres".
 "Le chef du gouvernement d'un Dominion est le Roi, qui est à la fois "Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Dominions britanniques d'outre-mer". Seulement, comme la Couronne ne peut y exercer ses pouvoirs personnellement, elle les délègue à un ou plusieurs représentants suivant l'importance du Dominion". (pg. 37).

federativamente, como a Alemanha, antes de Weimar, que era monárquica e federativa ⁽¹²⁾, se distinguem desta, possuidora, ao tempo, de um governo pessoal e politicamente irresponsável ⁽¹³⁾, porque se regem mediante gabinetes responsáveis.

Não há, destarte, uma relação existencial entre regime político e forma de Estado.

Como foi enunciado, o sistema de governo, porque deriva do modo da divisão dos poderes, se prende ao relacionamento e a limitações impostas pela lei ou aceitas pelo costume, dos poderes legislativo e executivo, enquanto a federação decorre da descentralização política, da repartição de competências entre a União e os Estados-membros, discriminadas e garantidas pela Constituição federal, cujo império estes se auto-constituem e governam, participando ainda na formação dos órgãos de governo nacional ⁽¹⁴⁾.

• • •

4 — O regime parlamentar é uma modalidade da democracia representativa. Repousa sobre a igualdade dos poderes políticos, cuja colaboração é reciprocamente garantida pelos meios de que cada um dispõe para obrigar o outro. O gabinete, "la pièce essentielle de la machine politique", na frase de Duguit ⁽¹⁵⁾, constitui o ponto de convergência dos poderes legislativo e executivo e sela a harmonia deles.

Participa a um tempo do legislativo, de que é expressão, donde emana a sua existência e no qual tem assento, no mínimo, o seu presidente, tendo o cabimento, por isso, o clássico Bagehot, "uma comissão do parlamento", e do executivo, de que, na expressão de Berthélemy, é a "parte móvel", e que o integra juntamente com o chefe do Estado, politicamente irresponsável ⁽¹⁶⁾.

A responsabilidade política do gabinete perante os representantes do povo, que votam o apoio ou a censura ao governo colegiado ou a um membro dele, é contrabalançada pela responsabilidade política do parlamento, dissolúvel por decreto do chefe do Estado, referendado, como todos os outros, pelo gabinete.

São recursos destinados a compor a harmonia dos poderes políticos, que se visualiza no conselho de Ministros.

(12) Laband — *Le Droit Public de l'Empire Allemand*, 1900, I, § 7.º, pgs. 10 e segs., e § 9.º, pgs. 157, 8.

Ruy — *O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional*, 1910, I, pg. 92.

(13) Laband — *op. cit.*, I, § 24, pgs. 318 e segs. e § 26, pgs. 343 e 348 a 351.

Emile Giraud — *Le pouvoir exécutif dans les démocraties d'Europe et d'Amérique*, 1938, pgs. 67 e 68.

Olimpio Ferraz de Carvalho — *Sistema Parlamentar*, 1933, pgs. 61 e segs.

(14) Frederic Austin Ogg — *English Government and Politics*, 1947, pgs. 74 e 75.

(15) Duguit — *op. cit.*, pg. 196.

(16) Bagehot — *La Constitution Anglaise*, trad. Gaulhiac, 1869, pg. 14.

H. Berthélemy — *France*, pg. 23, in "La vie juridique des peuples".

Regime político que reflete, no plano prático, uma modalidade do princípio da divisão dos poderes, tanto é aplicável em Estados unitários, como em federativos, e nestes, assim na esfera nacional, como nas estaduais.

Indica o regime parlamentar um mecanismo de governo, uma técnica mais ou menos feliz de realizar a democracia, satisfeitos os pressupostos desta (17).

• • •

5 — A estrutura federativa do Estado deriva de outras origens e se condiciona até ao seu dado espacial.

Enquanto do sistema parlamentar é lícito concluir possam praticá-lo diferentes povos que atinjam certo nível cultural e político, já seria arbitrário predizer que qualquer Estado se organizará federativamente, ainda se esmere a sua população em cultivar as mais lisonjeiras instituições. Assim, embora conheçam larga descentralização e rico localismo, a Inglaterra, a Bélgica e a Holanda, v. g., dificilmente se federalizarão. Por isso, em princípio, os países de grande extensão *tendem* a ser federativos, enquanto que o regime político, presidencial ou parlamentar, independe desse fator, derivando ambos da menor ou maior evolução do regime representativo (18).

E' que o Estado federal é uma das formas de descentralização com base territorial (19).

A singularidade federativa está em que os Estados-membros possuem, como a União, uma competência peculiar, pré-traçada pelo Código Supremo, e no exercício dela não sofrem reparos, decorrendo daí a faculdade de auto-organização e auto-governo. O gôzo de uma autonomia é corolário da competência própria, legislativa, administrativa e judiciária, imodificável por arbitrio da entidade política federal.

Do exposto não dissente o insigne Kelsen: "el Estado Federal representa un aumento de grado de la descentralización: tenemos este tipo cuando no sólo la ejecución y la legislación se encuentran repartidas entre una autoridad central y varias autoridades locales, sino cuando, además, se confiere a los órganos legislativos locales competencia para darse la constitución en su esfera particular, bien de un

(17) Esmein — op. cit., pg. 185. cf. Laski — *Parliamentary Government in England*, 1950, pg. 38.

(18) Não era assim sem sentido a propaganda em prol da idéia federativa em nosso país, quando diziam os seus pregadores que a natureza fizera o Brasil federativo antes de fazê-lo a idéia democrática.

Manifesto Republicano, in *Américo Brasiliense*, loc. cit., 76.
Assis Brasil — *Unidade Nacional*, conferência de 1883.
Joaquim Nabuco — *Discursos Parlamentares*, ed., Ipt, 1949, pg. 274, ed. da Câmara dos Deputados, 1950, pg. 494. Discurso de 8-8-88.

(19) Jean Dabin — *Doctrina General Del Estado*, trad. esp., 1946, pg. 329.

modo total o bien solamente parcial, es decir, dentro del marco fijado por las normas establecidas en la constitución central" (20).

E Darcy Azambuja, com a segurança habitual das suas lições, após balançar as teorias à respeito, conclui: "a faculdade de auto-organização e de auto-governo, é um dos traços fundamentais do regime federativo. Este princípio é necessário, porém não bastante. Devem também as coletividades federadas concorrer para a formação da vontade federal, participar na organização dos órgãos centrais federativos" (21).

Um constitucionalista de nota, João Mangabeira, escrevia, ao sustentar o anteprojeto constitucional do Itamarati: "o que caracteriza o Estado Federal é a sua coexistência com Estados constitucionalmente autônomos, dentro das raízes que a Constituição Federal lhes traça, e a impossibilidade de modificação desta por lei ordinária da Assembléia Nacional, e sem que eles sejam ouvidos. Esta é a fórmula compatível com a realidade do mundo moderno, nas suas instituições atuais" (22).

Ora, a distribuição de competências, assim legislativas, como de administração e judicial, que pressupõe, por sua vez, as constituições estaduais, ao mesmo tempo que a federal, exige apenas a pluralidade de entidades políticas, independentemente dos seus sistemas de governo.

Éstes valem como instrumentos, aptos ou inadequados, de realização das tarefas atribuídas pelas Constituições, nacional ou estaduais, aos círculos e entidades integrantes da federação.

6 — Ora, se numa federação presidencial, disserta Raul Pilla, "tem cada Estado o seu parlamento e o seu governo próprios, por que não os poderá ter também com o sistema parlamentar? Será a circunstância de ser, aqui, o poder executivo responsável perante o legislativo? Evidente é que não, porque cada governo, federal ou estadual, é exclusivamente responsável perante o respectivo parlamento, federal ou estadual, conforme o caso. Assim, se a União tem o seu parlamento e o seu gabinete perante ele responsável, nada, absolutamente nada impede que os Estados-membros também tenham o seu parlamento e o seu gabinete igualmente responsável. Como na federação presidencial, na parlamentar também tudo é questão de delimitação de competência entre o Estado federal e os Estados federados. Exatamente as mesmas dificuldades num e noutro caso" (23).

(20) Kelsen — *Compêndio de Teoria General del Estado*, trad. de Recaséns Siches Y Azcarate, 1934, pg. 180.

cf. *Teoria General del Estado*, trad. de Legas Lacambra, 1934, pg. 254.

(21) Darcy Azambuja — op. cit., pg. 302.

Laband — op. cit., I, § 7º, pgs. 105 e 106.

Kelsen — *Compêndio cit.*, pg. 180.

Jean Dabin — op. cit., pg. 330.

22 — João Mangabeira — *Em torno da Constituição*, 1934, pg. 61.

Frederic Austin Ogg — op. cit., pgs. 74 e 75.

(23) Raul Pilla — *Da compatibilidade do parlamentarismo com a federação*, in "Diário de Notícias", de Porto Alegre, em 22-1-46.

Em verdade, o direito comparado oferece exemplos sugestivos da conjugação num mesmo Estado, do parlamentarismo e da federação, do mesmo modo que, em outros, desta com o sistema presidencial.

Depois de estudar a teoria da separação de poderes e da divisão deles através das regras de competência, Gettell conclui assim, sem lobrigar qualquer antinomia entre os tipos de governo e as formas de Estado, derivados da aplicação de um e outro dos princípios referidos: "it should be noted that the classification of governments on the basis of functional separation into presidential and cabinet types, is a cross classification. The functional separation of departments reappears in each of the territorial subdivisions. In a unitary state the central government, created by the constitution, may be either of the presidential type, as in certain Latin-American states, or of the cabinet type, as in Great Britain and France. The local subdivisions in a unitary state will have whichever type the central government creates for them or permits them to create. In a federal state the central government, created by the constitution, may be either of the presidential type, as in the United States, or of the cabinet type, as in Canada. The subdivisions of the federal state may adopt whichever type they prefer, unless there are legal restrictions in the national constitution which prevent. In practice, the subdivisions of federal states, usually adopt the same form that obtains in the central government. Thus the states in the American union have set up the presidential type of government, while the Canadian provinces have adopted the cabinet system" (24).

Com efeito, o Canadá e a Austrália são dois exemplos concludentes da tese exposta. Estudando as instituições do primeiro, Bryce, que produziu uma "obra monumental" sobre as instituições norte-americanas, (25) escreveu: "taken as a whole, the institutions are well constructed, being, in the main, such as long experience as approved in Britain. Canada has made the first attempt to apply the Parliamentary system to a Federation, Australia and South Africa have followed. The experiment has been successfull, for the machinery has worked pretty smoothly".

E depois:

"The Canadian Constitution was an adaptation of the British Constitution to the circumstances of a new country in which a Federal and not a unitary government was needed. It reproduced, with variations, certain features of the United States Federal system which experience has approved, while seeking to avoid the defects

(24) Raymond Garfield Gettell — Political science — 1933, 236, 7.

(25) Ruy Barbosa — Os atos inconstitucionais — 1893, 69.

Munro — The government of the United States, 5.^a ed., 1949, pg. 7.

that experience had disclosed. It followed in other points the parliamentary and Cabinet system of Britain; and — what was no less important — it carried over into Canada the habits and tradition by which that parliamentary system had thriven" (26).

O clássico Dicey, já em fins do século passado, esclarecia: "Si nous considérons le caractère fédéral de la Constitution du Dominion, nous devons inévitablement la regarder comme une copie, — mais non pas une copie servile — de la Constitution des États-Unis. D'autre part, la Constitution canadienne est étudiée exclusivement, dans cet ouvrage, en tant que gouvernement fédéral. Je maintiens donc comme correcte mon affirmation, que le gouvernement du Dominion est modelé sur celui de l'Union. Au contraire, si nous comparons l'exécutif canadien à l'exécutif américain, nous nous apercevons tout de suite que le gouvernement canadien est copié sur le système du gouvernement parlementaire de Cabinet, tel qu'il existe en Angleterre, et n'imité en aucune façon le gouvernement présidentiel de l'Amérique" (27).

No mesmo sentido, Couve de Murville, estudando a figura do Governador nos Domínios britânicos, salientou quanto convinha para desfazer dúvida sobre a conciliação do sistema parlamentar do governo com a organização federativa de Estado.

"Dans les Dominions", esclarece o autor citado, "de même qu'au Royaume-Uni, le pouvoir exécutif est directement responsable devant le Parlement, émanation de la volonté populaire".

E noutro passo, comparando regime dos Domínios com o da Inglaterra: "Leurs institutions politiques fonctionnent aussi normalement que celles du Royaume-Uni..."

E mais adiante: "c'est de l'Angleterre que les Dominions se rapprochent de plus en plus, quant à la pratique même du régime parlementaire. Le gouverneur, comme le Roi, ne fait que se conformer aux avis de ses Ministres, et en même temps la responsabilité politique de ceux-ci devant le Parlement est définitivement établie" (28).

Bryce, dissertando sobre o Canadá, não é menos positivo: "the frame of the Dominion or National Government has been constructed on the lines of the Cabinet or Parliamentary system of Britain and

(26) James Bryce — *Modern Democracies* — 1927, I, 497 e 506, 7.
James Bryce — *The American Commonwealth*. Trad. francesa, *La République américaine*. 1900, v. I, 605, 6.

"Le gouvernement fédéral ou du Dominion est formé sur le type du "système du cabinet" anglais. Le ministère a sa place au Parlement, et conserve ses pouvoirs selon la volonté de la Chambre des Communes. Le Gouverneur général est dans la situation d'un Exécutif, permanent et irresponsable, semblable à celle de la Couronne en Angleterre, agissant sur les conseils de ministres responsables. Il peut dissoudre le Parlement

Dans chacune des provinces, il y a un Ministère responsable fonctionnant d'après le système du Cabinet anglais, le Lieutenant-Gouverneur représentant la couronne et remplissant, en quelque sorte, le rôle d'un monarque constitutionnel".

(27) A. V. Dicey — *Introduction à l'étude du Droit Constitutionnel*, trad. A. Hatut et G. Jéze, 1902, pp. 147, nota 1. Wade and Godfrey Phillips, *Constitutional Law*, 4.^a ed., 1950, pp. 418.

(28) Couve de Murville — *op. cit.*, 12, 93, 183.

all her self-governing colonies. Executive power is vested nominally in the Governor General as representative of the British Crown; but is in fact exercised by a Cabinet or group of Ministers, who hold office only so long as they can retain the support of a majority in the Dominion House of Commons. They are virtually a Committee of Parliament, and in it all of them sit. Thus the actual Executive is the creature of the House of Commons, possessing as against it only one power, that of appealing to the people by a dissolution of Parliament. If ministers do not dissolve, they must resign, and if they dissolve and the election goes against them, they resign forthwith and a new Cabinet is formed" (29).

E, ao tratar da Austrália; "Executive power resides nominally in the Governor-General, as representing the British Crown, but virtually in the Cabinet of high officials who form his Ministry, and who must be members of the Legislature and must (in practice) have the support of a majority in the House of Commons" (30).

Por sua vez, a respeito da organização dos poderes nas Províncias federadas do Canadá, Ernest Chevegrin expõe que: "... chaque province a une législature qui, à l'exception de Québec, est composée d'une assemblée unique. Le lieutenant-gouverneur est nommé par le gouverneur pour une durée illimitée, mais ne peut être révoqué qu'avec cinq années d'appointments, sauf pour cause déterminée; il est assisté par un conseil exécutif ou cabinet, comprenant les chefs des départements ministériels, lesquels sont responsables devant la législature" (31).

Bryce confirma: "they (the Governments of the Nine Provinces) which correspond to the states in the Australian Commonwealth and in the U. S. A.) reproduce the system of Cabinet and Parliamentary Government provided for the Dominion. ... The system is, in miniature, that of the British Parliament and Cabinet. The Legislature is elected by universal suffrage for four years, subject to an earlier dissolution by the Cabinet" (32).

A federação australiana, com os seus governos parlamentares, assim na órbita nacional, como nas estaduais, é igualmente descrita pelo erudito prefaciador das "Constituições Modernas" de Dareste, Delpech e Laferrière (33).

Neste particular, é ilustrativo o estudo de Bryce: "the Constitutions of the six States, all of course older than of the Commonwealth.

(29) Bryce — op. cit., I, 459, 60. Wade and Godfrey Phillips, op. cit., pgs. 416 e 418.

(30) Bryce — op. cit., II, 174. Wade and Godfrey Phillips, op. cit., pg. 420.

(31) Ernest Chevegrin, in "Les Constitutions modernes", par Dareste, refondu par J. Delpech et Laferrière. 4ème. édition, 1933, V. 242.

(32) Bryce — op. cit., I, 462. Wade and Godfrey Phillips, op. cit., pg. 418.

(33) Bryce — op. cit., I, 462. Wade and Godfrey Phillips, op. cit., pg. 420.

are reproductions of the British frame of government. ... Each State has a Governor appointed by the Crown (usually for five years), and a Cabinet selected from members of the Legislature by the persons whom the Governor summons to form an administration, such person being usually the leader of the party which at the moment constitutes the majority of the Assembly" (34).

• • •

7 — Tenho assim como demonstrado à luz da doutrina e da prática constitucional dos povos, a improcedência da apontada antinomia entre governo de gabinete e Estado Federal.

• • •

8 — Não faltaram juízos, entretanto, que, embora admitissem a conciliabilidade do parlamentarismo com a federação, encontravam insuperável obstáculo em expresso dispositivo da lei magna brasileira.

O prof. Sampaio Dória entendia inconstitucional o projeto de emenda n. 4, à vista do § 6.º do art. 217 do Código Supremo, pelo qual "não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a República". E sustentava ser a fundamental característica da federação brasileira a "igualdade de representação dos Estados no Senado e a igualdade de competência entre os dois ramos legislativos, salvo os casos específicos, que a Constituição enumera", acrescentando que "o sistema parlamentar importa em abolir a equivalência de poderes gerais entre o Senado e a Câmara: importa em anular a representação igual dos Estados no Senado, para o exercício de poderes equivalentes aos da Câmara dos Deputados". A conclusão era terminante: "logo, qualquer projeto de indole parlamentar é inconstitucional, não pode sequer ser objeto de deliberação do Congresso" (35).

Sem discutir o alcance do dispositivo constitucional, bastaria considerar que, pela adoção do governo de gabinete não se buliria na

(34) Bryce — op. cit. 176-7. À pg. 193, prossegue o mesmo autor: "both in the Commonwealth and in the several States the Executive Government consists of a group of Ministers, seldom exceeding seven, who are normally heads of one or more of the administrative departments. Though there may often be found a 'Minister without portfolio'. These form the Cabinet. All have seats in one or other house of the Legislature, and are supposed to represent the best political capacity of the party for the time being in the majority. The place of Prime Minister is, according to British usage, taken by the statesman who has been commissioned by the Governor to form the administration".

Sobre a evolução do parlamentarismo e da federação no Canadá e na Austrália, v. L. Lowell, *Le gouvernement de l'Angleterre*, trad. par A. Nerinx, 1910, chap. LV v. II, 485 a 504; Conve de Marville, op. cit. toda a segunda parte da obra: *Sir Donald St. Clair Gainer. A Monarquia Britânica*, in *Rev. For.* CXXX, 16 a 21 e *Jean Day. A vida constitucional do Canadá*, *Rev. For.*, CIII, 23 a 29.

(35) A. de Sampaio Dória — "Parlamentarismo ou Presidencialismo", in "O Estado de S. Paulo", 10-IV-1949.

João de Oliveira F.º — "Incompatibilidade do Parlamentarismo com a Federação", in "Jornal do Comércio", Rio, 16-X-49 e *Rev. For.* CXXVII, 583.

competência da União e dos Estados, nem estes passariam a ter desigual representação no Senado, e a similitude de atribuições entre os dois ramos do poder legislativo não sofreria reparo, "salvo os casos específicos, que a Constituição enumera", mesmo agora existentes e que ao professor da histórica Faculdade de S. Paulo não escaparam. Ao seu número se acresceria mais um, em favor da Câmara, se somente perante ela se fizesse efetiva a responsabilidade do gabinete.

Se Câmara e Senado, em regra, têm a mesma competência, não menos certo é que cada uma das casas do Congresso, possui igualmente *atribuições específicas*, claramente determinadas pela Constituição.

A Câmara dos Deputados, privativamente, compete declarar a procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os daquele, e ainda estivesse o Senado convencido da culpabilidade deles, nada poderia fazer sem que a Câmara os pronunciasse. (art. 59, I).

E ao Senado, exclusivamente, caberia julgá-los, nada podendo contra ele a Câmara, se aquêle entendesse de absolvê-los, ainda tivesse esta cabais razões para declarar-lhes a culpabilidade.

De resto, decretada a acusação, ficam os acusados suspensos das suas funções até ao julgamento definitivo. (art. 88, parágrafo único).

Destarte, ainda no atual regime pode a Câmara, temporariamente, é certo, afastar os governantes do poder. Compreende-se, aliás, a prerrogativa: a responsabilidade política, peculiar ao sistema parlamentar, evoluiu da responsabilidade penal da antiga monarquia representativa, com a qual não deixa de apresentar semelhança o presidencialismo ⁽³⁶⁾.

A Câmara, compete, outrossim, de modo privativo, a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República. (art. 59, II).

Por sua vez, o Senado tem igualmente atribuições exclusivas. Além de julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos da mesma natureza conexos com os daquele, perante o Senado são processados e julgados, sem qualquer participação da Câmara, os Ministros do Supremo Tribu-

(36) Esmein — op. cit. 113.

E. Glasson — Histoire du Droit et des Institutions politiques civiles e judiciaires de l'Angleterre. 1883, V, 428.

E. Fishell — La Constitution d'Angleterre, trad. Ch. Vogel, 1864, II, 409, 410.

Kelsen — Teoria General del Estado, I 37 D. pg. 338.

Pontes de Miranda — Com. à Const. de 1946, I, 15.

Kelsen — Teoria General del Derecho y del Estado, trad. de García Maynez, México, 1950, 317.

Esakiel Gordon — La responsabilité du Chef de l'Etat Dans la pratique constitutionnelle recente, 1931, 52.

Emile Giraud — Le pouvoir exécutif — 67, 68, 392.

nal Federal e o Procurador-Geral da República, também nos crimes de responsabilidade. (art. 62, I e II).

E ainda ao Senado, exclusivamente, cabe aprovar a escolha de certos magistrados, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. (art. 63, I).

Somente ao Senado, com total independência do outro ramo do poder legislativo, compete autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 63, II).

E' ainda incumbência sua, peculiaríssima, suspender a execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal. (art. 64).

Cabe à Câmara dos Deputados, por sua vez, em relação à Câmara Alta, a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira. (art. 67 § 1.º).

Visto é, portanto, não ser *idêntica* a competência de uma e outra casa do Congresso mesmo no atual regime.

Da confiança da Câmara, segundo o projeto de emenda constitucional n. 4, dependeria o Conselho de Ministros, e, por via de consequência, somente ela seria dissolúvel.

Incluir-se-iam essas peculiaridades, portanto, nos "casos específicos que a Constituição enumera".

E nem por isso se teria abolido "a equivalência de *poderes gerais* entre o Senado e a Câmara", nem importaria "em anular a representação igual dos Estados no Senado".

A conclusão do prof. Sampaio Dória, segundo a qual "qualquer projeto de índole parlamentar é inconstitucional", é manifestamente infundada.

De resto, a restrição constitucional é no sentido de vedar o curso de projetos tendentes a *abolir* a Federação e a República.

A restrição, sem discutir a sua valia teórica e prática, segundo cânon de hermenêutica, deve ser interpretada estritamente.

E abolir, registra-o Moraes, é suprimir, extinguir, aniquilar, anular, cassar. Ao lado do velho dicionarista, Laudelino Freire esclarece: abolir, revogar, anular, extinguir, suprimir, pôr fora de uso. E Pereira e Souza, no clássico Dicionário Jurídico: "he por uma cousa fora de uso".

Augusto Magne, no seu Léxico, especialmente dos períodos medievais e clássico, confirma: "abolir, anular, revogar, extinguir, pôr em total desuso, com referência, principalmente, a lei e costumes". E como sinônimos apresenta — revogar e derrogar.

Com efeito, a reforma proposta atinge o sistema de governo, o qual independe da forma de Estado. A aprovação da emenda nem restabeleceria a monarquia, nem faria unitária a República.

9 — As mesmas razões o prof. Sampaio Dória sustentou ao relatar a tese esposada pelo Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, no Congresso de Direito Constitucional da Bahia, de 1949.

E em conferência que pronunciou na ínclita Faculdade de Direito daquele Estado, novamente dissertou sobre a controvérsia, resumindo assim as suas objeções: "perante que Câmara responde o gabinete? Perante a Câmara dos Deputados? Perante o Senado? Perante o Congresso em sessões conjuntas? Ou, ainda, perante as duas separadas, cada uma por sua vez, como na elaboração das leis?

"Se perante a Câmara dos Deputados... o papel do Senado se anula, extinguindo-se a federação.

"Se o gabinete responder perante o Senado, o povo, diretamente representado na Câmara dos Deputados, perderia o leme no Governo do país.

"Se perante o Congresso em sessões conjuntas, o fiel da balança penderia sempre para o lado da Câmara, anulando-se a igualdade do Senado.

"Se perante as duas Câmaras, cada uma por sua vez, como na elaboração das leis, a morosidade nas discussões em duplicata, e deliberações nem sempre concordes com predominância afinal de uma das Câmaras, anarquizaria o sistema numa babel sem saída" (37).

Não obstante, na mesma conferência, de novo reconhecia que "na federação, não são idênticas as atribuições da Câmara e do Senado. O que a caracteriza, é a equivalência *em geral*, sem embargo de algumas prerrogativas da Câmara, nem de outras mais importantes do Senado".

Aliás, segundo Kelsen, sem prejuízo do caráter federativo do Estado, uma Câmara pode predominar sobre outra, a ponto de que o Senado "sólo tenga un veto suspensivo contra los acuerdos de la cámara popular" (38).

E isto sem considerar a opinião radical de João Mangabeira que nega seja a existência do Senado essencial à caracterização do Estado federal (39).

Como se vê, o ilustre professor de São Paulo não ofereceu novos argumentos em amparo de suas conclusões e o notável certame juri-

(37) A. de Sampaio Dória — "Parlamentarismo versus Federação", conferência proferida na Faculdade de Direito da Bahia, por ocasião do Congresso de Direito Constitucional comemorativo do centenário de Ruy Barbosa, e publicada em "O Estado de S. Paulo", de 19 e 20 de novembro de 1949.

(38) Kelsen — *Compêndio cit.*, 181.

(39) João Mangabeira — *op. cit.*, 62 a 65.

dico não aderiu a elas ⁽⁴⁰⁾, como, aliás, já as rejeitara o Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul ⁽⁴¹⁾.

• • •

10 — Outro jurista eminente a impugnar a conciliabilidade do parlamentarismo com a federação, foi o deputado Afonso Arinos, — hoje professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, — como relator da Comissão Especial que opinou sobre o projeto de emenda n. 4.

O ilustre constitucionalista começa por discordar do prof. Sampaio Dória, reconhecendo que só projetos que *abolissem* e não apenas *modificassem* a federação, seriam vedados pela lei fundamental, afirmando, outrossim, que se o projeto amesquinha as funções legislativas (sic) do Senado, “esta circunstância, por si só, não aboliria a Federação no Brasil” ⁽⁴²⁾.

Passando a estudar os Estados federais que praticam (ou praticaram) o governo parlamentar, aponta o Canadá, a Alemanha e a Áustria, para classificá-los sob o rótulo de *federalismo europeu*, em contraste ao *americano*, porque naqueles países as unidades federadas desigualmente se representam (ou representavam) no Senado.

Em face da federação australiana reconhece que ela está mais próxima do nosso tipo americano, mas, pelo fato de serem os governadores estaduais nomeados pelo rei inglês ⁽⁴³⁾, desconsidera aquela manifestação histórica de Estado federal onde se pratica o regime parlamentar.

E por este fato assimila a situação dos Estados australianos à das províncias brasileiras ao tempo do Império, porque também os seus presidentes eram de nomeação do poder central, afirmando: “esta perda de capacidade de eleger o chefe titular do governo local é uma consequência lógica do parlamentarismo monárquico, como acontecia no Brasil-império” ⁽⁴⁴⁾.

Aqui o reparo se impõe de pronto. Sendo o Brasil um Estado unitário até 89, as suas províncias não gozavam de autonomia política. O governo delas era mero reflexo do central. E ao contrário

(40) Revista Forense, CXXVIII, 16 (nota).

(41) Revista Forense, CXXVIII, 37 a 49.

Paulo Brossard de Souza Pinto, “Em torno da emenda parlamentarista”, Separata da “Justiça”, 1949.

(42) Afonso Arinos — Parecer sobre a emenda parlamentarista, avulso da Câmara dos Deputados, pg. 30.

(43) O governador dos Estados da Austrália é de nomeação real, enquanto o das províncias canadenses é nomeado pelo governador-geral. Couve de Murville, op. cit. 15 e 38 Bryce, op. cit. II, 176. Na Austrália os “poderes residuais” pertencem aos Estados, ao contrário do que se verifica no Canadá, Gettell, op. cit. 228 e Bryce, op. cit., II, 176.

(44) Afonso Arinos — Parecer cit. 34.

dêste, o governo provincial nem era colegiado, nem responsável, nem parlamentar.

Joaquim Nabuco, sustentando um projeto de federação na Câmara do Império, na década de maior desenvolvimento do regime, dizia que uma das razões por que as províncias necessitavam de autonomia era "a impossibilidade de fazer de uma delegação do governo central, como são as presidências de província, um governo efetivamente responsável perante aqueles que administra identificado com êles" (45).

Mas convém ainda notar que os governadores dos Estados, como o governador do Commonwealth australiano, nomeado pelo rei inglês, representam um papel semelhante ao dêste na Grã-Bretanha, "reinam" e não governam, tarefa que cabe aos respectivos gabinetes (46), não havendo dêstarte o mais remoto simile na comparação feita nem qualquer prejuízo à valia do testemunho oferecido pelas instituições australianas em prol da compatibilidade do regime parlamentar em Estados federais.

Conviria observar, por fim, que ao tratar-se da feitura da Constituição federal americana, a Hamilton não pareceu absurdo fôsem os governadores nomeados pelo presidente, que teria ainda um veto suspensivo sôbre os atos das legislaturas estaduais... (47).

Ora, relativamente à assertiva de que os exemplos de federações parlamentares se enquadram num tipo de *federalismo europeu*, admitindo-se exista êsse tipo, significaria apenas que "a federação — nas próprias palavras do ilustre relator da Comissão Especial — não é um instituto político uniforme" (48). Ou como diria João Mangabeira, com a sua eloquência cheia de sabedoria: "a constituição norte-americana não é o metro de irídio conservado em Paris, como padrão da décima-milionésima parte do quarto do meridiano terrestre. A federação é uma forma de Estado; um sistema de composição de forças, interesses e objetivos, variável no tempo e no espaço, e inerente e peculiar a cada povo. Plasma-se, por isso mesmo, de acôrdo com as necessidades e os sentimentos de cada povo. O regime federativo dos Estados Unidos não é o do Canadá; nem êste o da Austrália. O do Brasil não é nenhum dêsses, nem o Argentino ou o Mexicano. O da Alemanha não é o da Austria, nem o da Suíça ou o da Rússia" (49).

(45) Joaquim Nabuco — Discursos Parlamentares, ed. Ipê, 1949, discurso de 21-XI-1885, pg. 270, 274. Disc. Parlam., ed. da Câmara dos Deputados, 1950, discurso de 8 de agosto de 1888, pg. 494.

(46) Bryce — op. cit., I, 462 e II, 174, 176 e 177.

Conve de Murville — op. cit., 12, 93 e 183.

(47) W. P. M. Kennedy — The Constitution of Canada, 2.ª ed. 1938, pg. 414.

(48) Afonso Arinos — Parecer, 37.

(49) João Mangabeira — op. cit. 21.

Foi em razão dessas verdades, de resto, intuitivas, que o deputado Afonso Arinos, sustentando o parecer, para ser lógico com suas conclusões, vem a declarar simplesmente que “no Canadá e na Austrália não existe federação” (50).

E buscando elucidar o que entendia por regime federativo de tipo brasileiro, apontou como seus *pressupostos*: a constituição escrita e rígida e a conseqüente supremacia desta sobre as demais leis, o contraste da constitucionalidade delas pela justiça e o *regime presidencial*. Não é preciso insistir que incorreu aqui, o jurista ilustre, em palmar *petição de princípio*, dando como demonstrada (pressuposto) exatamente a tese a demonstrar.

Prosseguindo em seu parecer o parlamentar referido apela para a autoridade de Dicey como o autor que teria demonstrado a “incompatibilidade entre o parlamentarismo e a federação de tipo norte-americano e brasileiro” (51).

Dicey, entretanto, se limita a demonstrar a incompatibilidade da federação, que pressupõe — “la suprématie de la Constitution; — la distribution des différents pouvoirs du gouvernement entre des corps différents investis d’une autorité limitée et coordonnée; le droit reconnu aux tribunaux d’interpréter la Constitution” (52) com o *sistema constitucional inglês e não com o parlamentarismo*, com o sistema da onipotência parlamentar, da soberania legislativa (“le seul principe fondamental de la Constitution anglaise est la souveraineté législative absolue, le despotisme du Roi en Parlement”) (53), com aquela particular sistema constitucional flutuante que ignora uma constituição rígida, formal e praticamente superior às demais leis.

Assim: “La souveraineté du Parlement est (à un point de vue légal) le caractère dominant de nos institutions politiques.

“Le principe de la souveraineté parlementaire signifie, ni plus ni moins, que le Parlement ainsi défini (le mot Parlement signifie, dans la bouche d’un jurisconsulte, le Roi, la Chambre des Lords et la Chambre des Communes) a, d’après la Constitution anglaise, de droit de faire ou de ne pas faire une loi quelconque; il signifie, de plus, que la loi anglaise ne reconnaît à aucun homme, ni à aucun corps, le droit de négliger ou d’écarter les lois faites par le Parlement” (54).

(50) Afonso Arinos — Discurso pronunciado em 23 de junho de 1950 e publicado no Diário do Congresso Nacional, de 27 de junho de 1950, pgs. 4909 e 4910.

(51) Afonso Arinos — Parecer, 37.

Raul Pilla — no seu voto sobre a “Emenda Parlamentarista”, avulso da Câmara dos Deputados, pgs. 48 a 52, cabalmente refuta a proposição formulada.

cf. Soriano de Souza. Direito Público e Constitucional, 1893, pg. 112.

cf. a Introdução (2) de Emelyn C. S. Wade à 9.ª ed. inglesa da obra de Dicey, “Introduction to the Study of the Law of the Constitution”, London, 1950, pgs. LIII e segs.

(52) Dicey — op. cit., 127, cf. 146.

(53) Dicey — op. cit., 128. V. Wade and Godfrey Phillips, op. cit., pg. 417.

(54) Dicey — op. cit., 35, 36.

"La souveraineté parlementaire est donc un fait légal indubitable. Elle est complète aussi bien au point de vue positif qu'au point de vue négatif. Le Parlement peut légalement légiférer en toute matière que le Parlement estime être sujet convenable de législation. D'après la Constitution anglaise, il n'existe aucun pouvoir qui puisse se poser en rival de la souveraineté législative du Parlement" (55).

Noutro passo já dissera: "De Lolme a résume le sujet en une expression triviale que est devenue presque proverbiale: "C'est un principe fondamental, pour les jurisconsultes anglais, que le Parlement peut tout faire, sauf changer une femme en homme et un homme en femme" (56).

Ao contrário, o insigne constitucionalista inglês reconhece de modo explícito a possibilidade do parlamentarismo ser praticado em Estados de constituições escritas e rígidas (57), assim como não silencia que o Canadá (ao tempo a Austrália não era federação) se modelou aproveitando a experiência americana no tocante à forma de Estado e a britânica relativamente ao sistema de governo (58).

Mas para o professor Afonso Arinos o ponto crucial do problema não está propriamente na federação, porém no fato da "emenda n. 4 não alterar em nada o Poder Judiciário, previsto na Constituição vigente, como também em nada restringir as suas atribuições, deixando íntegras, inclusive as de natureza política, tal como a importantíssima atribuição de exercer o controle da constitucionalidade das leis", e isso porque "o regime parlamentar não aceita o controle porque, no fundo e na verdade, não aceita a superioridade efetiva da Constituição sobre as demais leis" (59).

Destarte, o professor ilustre emburilha a onipotência parlamentar, a soberania legislativa, próprias do sistema constitucional inglês, com o governo de gabinete.

"Nessas condições, quer-nos parecer — enuncia o relator — que a emenda estabeleceu, no que concerne ao funcionamento dos poderes uma contradição insolúvel, que é a incoercível predominância do legislativo, no regime parlamentar, predominância que corresponde à falta de supremacia da Constituição, coexistindo com a soberania funcional do Judiciário, peculiar ao presidencialismo federalista, e que decorre da obediência efetiva à Constituição federal" (60).

E mais adiante: "para nós a contradição — parlamentarismo e judiciarismo político — equivale a esta outra contradição — supremacia da Constituição e supremacia da lei ordinária e decorrem ami-

(55) Dicey — op. cit., 63, 64.

(56) Dicey — op. cit., 38.

(57) Dicey — op. cit., 130.

(58) Dicey — op. cit., 122 e 147, nota 1, cit. sob n.º 27.

(59) A. Arinos — Parecer cit., 44.

(60) A. Arinos — Parecer cit., 47.

bas da contradição parlamentarismo e federação”, (61) idéia que voltou a sustentar em discurso proferido à Câmara dos Deputados (62).

No mesmo parecer, entretanto, em flagrante contradição com as passagens dêlê citadas, e do referido discurso, mas com evidente procedência, escreveu o professor Afonso Arinos:

“a supremacia da Constituição sobre as leis ordinárias é assunto que independe dos sistemas de Governo. Podem admitir esta superlegalidade constitucional os países unitários ou federais, monárquicos ou republicanos, parlamentaristas ou presidencialistas” (63).

De resto, o fundamento do contraste da constitucionalidade das leis não reside no “presidencialismo federalista”.

O fundamento *racional* da declaração de inconstitucionalidade de atos legislativos e executivos é a existência de uma lei superior em relação a leis que lhe são subordinadas.

A existência de uma Constituição formalmente diversa das leis ordinárias, que exija para a sua reforma uma tramitação legislativa especial. Não fôsse assim e não se diferenciaria uma norma de outra para entre elas se estabelecer uma hierarquia.

“Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns, argumentava Ruy Barbosa, ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislação” (64).

Ruy estabeleceu a distinção com clareza matemática: “a Constituição é o ato da nação em atitude soberana de se constituir a si mesma. A lei é o ato do legislador em atitude secundária de executar a Constituição. A Constituição demarca os seus próprios poderes. A lei tem os poderes confinados pela Constituição. A Constituição é criatura do povo no exercício do poder constituinte. A lei, criatura do legislador como órgão da Constituição. A Constituição é o instrumento do mandato outorgado aos vários poderes do Estado. A lei, o uso do mandato constitucional por um dos seus poderes instituídos na Constituição” (65).

Foi por possuírem tais noções que antes de se federalizarem, as colônias americanas já conheciam o contraste da constitucionalidade das leis (66).

(61) Afonso Arinos — Parecer cit., 47.

(62) Afonso Arinos — Discurso de 28-VI-50, in Diário do Congresso Nacional, de 1-VII-50, pg. 5035.

(63) Afonso Arinos — Parecer cit., 41.

(64) Ruy Barbosa. Atos inconstitucionais, 44.

cf. Ruy Cirne Lima — Introdução ao estudo do Direito Administrativo, 1942, § 5.º, II, 1. pg. 57, 8.

(65) Ruy — Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, v. I, 19-20 (1932).

(66) Ruy — Os atos inconstitucionais, 49 a 51. Anistia Inversa — 1896, pg. 7. James T. Young — The new american government and its work, 1947, 4.ª ed., 216. Dicey — op. cit., 146.

De resto, o Estado unitário não exclui o contraste da constitucionalidade das leis. cf. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, I, 141, 156.

Assim, melhor se diria que êsse contraste em vez de derivar das constituições federais, em regra, se pratica nos Estados federais, porque nêles há necessidade prática de uma constituição rígida definidora das competências distribuídas às entidades integrantes da unidade estatal ⁽⁶⁷⁾.

Em regra, e não como consequência forçada, ⁽⁶⁸⁾ surge o problema da constitucionalidade das leis desde que se admita o princípio da supremacia constitucional.

A consequência é forçada, não resta dúvida, no plano lógico, mas nem sempre extraída e usada pelos povos que adotam constituições rígidas.

Na Suíça o contraste constitucional das leis se reduz às cantonais ⁽⁶⁹⁾. De resto, a solução pode não ser a judicial, ⁽⁷⁰⁾, embora seja a mais feliz.

Relativamente à necessidade de desfazer disputas entre, e corrigir abusos de poderes e competências das entidades federal e estaduais, Gettell advertia: "in some federations, such as Switzerland and Germany, the constitution is placed under the guardianship of the national legislature, whose decision is final in case of disputes between the central and local authorities. In these states legislative supremacy exists. In others, such as the United States, and to a less extent Austria, Canada, Australia, and some of the Latin-American federations, the highest national court decides disputes in order to maintain the constitutional balance of powers between central and

(67) Ruy — Os atos inconstitucionais, 62, 3: "Não há dúvida ainda que, numa associação de sociedades, como são os governos federativos, a distribuição restrita da soberania pelos órgãos políticos de legislação e ação no todo nacional e nos elementos relativamente autônomos que o compõem, constitui uma necessidade ainda mais essencial do que nas Constituições onde a autoridade política é unificada". E a pg. 56: "convém notar que esta doutrina decorre, não de preceito expresso da Constituição (referia-se à americana), mas da teoria geral de todas as Constituições limitadas".

Dicey — op. cit., 127, 146.

Gettell — op. cit. 363, 4. "In the federal system of government, where the Constitution marks out a sphere of authority for the central government and another for that of the member states or provinces, it is necessary that the courts should compel each to keep within its legal sphere and should settle conflicts of authority; otherwise the existence of the federal system would be impossible. Where a written constitution exists, the power of the courts to compel the legislature to keep within its constitutional powers maintains the distinction between constitutional and statute law. If the legislature determines the scope of its own power, and the courts have no right to set aside such of its acts as violate constitutional limitations, the constitution becomes a mere scrap of paper, of no binding power."

(68) Afonso Arinos — Parecer cit., 41.

cf. Bryce — La republique americaine, 1900, trad. franc. I, 371 — "L'exemple de la Suisse montre que le plan américain n'est pas le seul possible dans une fédération".

Ruy — Os atos inconstitucionais, 83.

(69) Georges Werner — La Constitution et le Régime politique et Roger Secretan — Les recours contre la puissance publique, in "Suisse", — La vie juridique des peuples, 36 e 111.

Bryce — The modern democracies, I, 358 — La république américaine, I, 371.

(70) Lúcio de Bittencourt — O controle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, 1949, 9 e 10, nota 2.

Pinto Ferreira — Princípios gerais do Direito Constitucional Moderno, 1948, tomo I, 8 pgs. 101 a 124.

local governments. In these states judicial supremacy exists" (71).

De outro lado, Estados não federativos, com governos não presidencialistas, também conhecem a fiscalização judiciária das leis (72), e as federações parlamentares do Canadá e da Austrália a praticam.

Dicey já proclamara: "au Canada, comme aux Etats-Unis, les tribunaux deviennent inévitablement les interprètes de la Constitution" (73).

E Couve de Murville confirma: "l'autorité judiciaire possède en outre un pouvoir qui n'appartient pas aux tribunaux du Royaume-Uni. Les tribunaux des Dominions doivent juger si les Actes du Parlement du Dominion ne dépassent pas les pouvoirs constitutionnels du Parlement, et même les lois conforme à la constitution du Dominion ne sont pas incompatibles avec un loi impériale, applicable à ce Dominion" (74).

Sustentando perante a Câmara o seu parecer, o prof. Afonso Arinos citava Ruy afirmando não se encontraria "jamais na obra desse grande jurista qualquer opinião que supusesse seu assentimento à coerência ou a concomitância desses dois institutos fundamentalmente antagônicos, que são: de um lado o regime político parlamentar e, de outro, a permanência do controle judiciário da constitucionalidade das leis. Esta é a antinomia fundamental, a contradição intrínseca, que não é puramente formal, mas substancial..."

"A afirmação de Ruy é categórica. Não concebe a possibilidade da legalidade das leis pelo Poder Judiciário, a não ser no regime federal subordinado ao sistema presidencial" (75).

O engano do parlamentar também aqui é evidente e palpável.

Ruy, num dos seus grandes discursos ao Senado, sentenciava: "na Europa, entre os países mais adiantados, se ambiciona a criação de um grande tribunal como este, destinado a conhecer dos atos dos outros dois poderes políticos, mesmo quando se trata de países sob o regime parlamentar, o que quer dizer, onde existe responsabilidade para o governo" (76).

Antes de derivar o contraste judicial como louvável peculiaridade do presidencialismo, advertiu Ruy Barbosa, em parecer notável: "nenhum sistema de governo precisa tanto da justiça como este.

(71) Getell op. cit., 230, 231.

(72) Ruy Barbosa — Direito do Amazonas, I, 82 (nota). E' o caso da Noruega, v. Const. portuguesa de 21 de agosto de 1911, art. 63, cf. L. Bittencourt, loc. cit. Marnoco e Souza — Direito Político, Coimbra, 1910, n.º 323, pgs. 781 a 784.

V. Projeto Constitucional do Estado de Israel, art. 70, c.

(73) Dicey — op. cit., 149.

(74) Couve de Murville — op. cit., 19. Wade and Godfrey Phillips, op. cit., pg. 417.

(75) Afonso Arinos — Diário do Congresso Nacional, de 1-VII-50, 5035.

(76) Ruy — A gênese da candidatura do sr. Wenceslau Braz, 1915, 39. Aliás, já nos "Atos inconstitucionais" Ruy dava ciência do que sobre o assunto se pensava e fazia na Bélgica, na França e na Itália. V. pgs. 77 e 78.

Ela é o elemento preservador e a *ultima ratio* deste regime. Anulá-la fôra destruí-lo" (77).

E já nos "Ato Inconstitucionais" ensinava o sumo jurisconsulto: "nas colônias parlamentares da Inglaterra essa regra é geral (a de que os juizes recusarão aplicar leis inconstitucionais). Essa jurisdição coloca os tribunais canadenses e os das outras dependências inglesas, parlamentarmente constituídas, numa situação semelhante à das justiças dos Estados Unidos, acima, como estas, do poder legislativo, quanto à interpretação das leis" (78).

E em França, informa Paul Duez, "un vigoureux effort en faveur du controle juridictionnel de la constitutionnalité des lois a été effectué ces dernières années par la doctrine française. Parmi les maîtres du droit public, ils sont de plus en plus nombreux ceux qui, non seulement voient l'institution avec grande sympathie, mais estiment même qu'elle a déjà pénétré le droit positif français" (79).

Em verdade, não pode haver conflito entre a faculdade, ou o dever, dos tribunais negarem aplicação à leis ou decretos, desde que os entendam contraventores da Constituição, e a atribuição da Câmara de negar apoio a um governo, forçando-o a demitir-se.

A intervenção dos tribunais se deve à iniciativa das partes que dela imediatamente se beneficiam. E' *in casu*, vincula apenas os litigantes.

"A justiça não examina teses, ensinava Ruy Barbosa, com a sua autoridade proverbial. A justiça não sentença teorias. A justiça não vota princípios abstratos. A justiça não revoga leis.

"Cada um desses problemas de interpretação tem de revestir a forma de um litígio, circunscrito a um caso individual; e sobre este é que o julgador se pronuncia" (80).

Ora, a responsabilidade política do gabinete perante a Câmara é apurada mediante critérios evidentemente políticos, de conveniência e oportunidade e não de estrita legalidade.

H. Berthélemy elucida perfeitamente: "cette responsabilité est dite politique parce qu'elle n'implique aucune infraction, aucune faute de la part du gouvernement, mais un simple désaccord avec les chambres" (81).

(77) Ruy Barbosa — O Impeachment na Constituição da Bahia, "Direito", v. C. 22/23.

(78) Ruy Barbosa — Os atos inconstitucionais, 82, onde refere A. Todd — Parliamentary Government in the British Colonies. (1880), pags. 219, 20. 375.

Munro — The Constitution of Canada (Cambridge, 1889), pgs. 11 e 12.

Bourinot — Canadian studies on comparative politics (Montréal, 1890), pg. 24.

Moses — The Federal Govern. of Switzerland, pg. 146 e segs.

Joseph Doutre — Constitution of Canada (Montréal, 1880) pg. 331.

(79) Paul Duez — Le contrôle juridictionnel de la constitutionnalité des lois

en France, in "Mélanges Maurice Hauriou", 1929, pg. 213.

(80) Ray — O Direito do Amazonas, I, 94. Ato inconstitucional, 102, 3.

(81) H. Berthélemy — loc. cit., 32.

E Burdeau: "cette responsabilité peut être mise en jeu à raison de tout acte accompli par le ministre dans l'exercice de ses attributions et alors même que l'acte serait parfaitement légal" (82).

Ora, já advertia Ruy Barbosa: "a regra universal da justiça é sentenciar o direito controverso, e não pronunciar sobre a conveniência da ocasião, ou o merecimento das partes. 'Courts have nothing to do with questions of expediency'. Nada têm os tribunais com as questões de utilidade. Das questões de utilidade quem decide é a autoridade política" (83).

Aliás, é cânon de hermenêutica que os tribunais ao julgarem os casos de validade ou não de um estatuto se absterão de questionar dos motivos políticos. Indagarão apenas se o legislador tinha poder para fazer a lei, sendo impertinente à decisão a justiça, conveniência ou oportunidade do ato legislativo ou administrativo (84).

Com efeito, inexistia a antinomia apontada entre o parlamentarismo e a função judicial de custodiar a Constituição. São soluções distintas, que se situam em planos diversos, com motivações diferentes e finalidades peculiares, incapazes de se chocarem e muito menos de se excluírem.

• • •

São as razões por que tenho como compatível o sistema parlamentar de governo com a forma federativa de Estado, também em nosso país e à luz do nosso direito constitucional.

Porto Alegre, 10 de agosto de 1950.

• • •

(82) G. Burdeau — op. cit., 103.

(83) Ruy — O Direito do Amazonas, II, 593.

(84) W. W. Willoughby — Principles of the Constitutional Law of the United States, 1925, pg. 30, 1 — "with the motives of the legislators the courts will not concern themselves. The power of Congress to legislate being conceded, the wisdom or expediency of the manner in which the power is exercised is held to be beyond judicial criticism or control.

H. C. Black — Handbook of the Construction and Interpretation of the Laws, 1896, pg. 27.

Charles Evans Hughes — The Supreme Court of the United States. Trad. esp. 1946, pg. 52: "Los tribunales consideran que, en su esfera, el legislativo se haje en posesión de todos los conocimientos útiles, y es el depositario de la sabiduría. Mientras actúa dentro de los límites del poder legislativo los hechos del proceso legislativo no son objeto de consideración judicial".

RELATÓRIO E PARECER

Relator: PROF. FAY DE AZEVEDO

Discute o bacharel Paulo Brossard de Souza Pinto, em trabalho apresentado a este Congresso, a questão da compatibilidade do sistema parlamentar de governo com a forma federativa de Estado, quer genericamente, em termos de teoria estatal, quer especificamente, em face do nosso direito positivo.

Começa por situar a controvérsia no tempo e no espaço, afirmando haver a mesma surgido entre nós no dealbar do novo regime, quando já havia quem sustentasse a tese da inconciliabilidade entre federação e parlamentarismo, agora reeditada em oposição ao projeto de emenda n.º 4 à Constituição da República.

Citando Ruy Barbosa, Duguit, Esmein, Redslob, Burdeau, Kelsen, Bonnard, Néard, Laferrière, G. Vedel, Darcy Azambuja, Francisco Campos e Ruy Cirne Lima, precisa o A., numa síntese feliz, a inafastável distinção existente entre formas de Estado, formas de governo e sistemas políticos, com suas motivações e finalidades peculiares, para mostrar que umas não implicam ou excluem outras, necessariamente, podendo assim haver Estados unitários ou federais com governos parlamentares, diretoriais ou presidenciais. É que, realmente, não se verifica uma relação existencial entre formas de Estado e sistemas de governo; estas prendendo-se ao relacionamento e a limitações impostas aos poderes legislativo e executivo; aquelas, à centralização ou descentralização política.

Faz o A. uma análise substancial do sistema parlamentar de governo e da forma federativa de Estado para, estudando-os em face da doutrina e do direito comparado, concluir pela procedência da tese enunciada, inclusive quando encarada particularmente à luz do nosso direito constitucional, atenta a irrelevância das objeções contra ela articuladas, atinentemente à equivalência de poderes gerais entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, e ao controle da constitucionalidade das leis, deferido ao Poder Judiciário.

A alegada incompatibilidade entre o governo parlamentar e o Estado federal não resiste à controvérsia doutrinária.

E' uma afirmação destituída de base.

Que essencializa o parlamentarismo? E' o governo de um conselho de ministros, dependente da confiança do parlamento, que deve refletir a opinião pública. Que obsta, numa federação de Estados, a existência de um governo assim constituído e assim funcionando?

Porventura, num Estado federal o Congresso não é, talqualmente num Estado unitário, um dos órgãos da soberania nacional? E, se legisla e exercita as suas demais atribuições para tódta a nação, que o impede de delegar a um gabinete a função executiva?

São perguntas que permanecem irrespondidas pelos impugnadores da tese em discussão. Estes se apegam a argumentos especiosos, nugas e sutilezas, na vã tentativa de refutá-la.

O que há de curioso em tudo isso — cabe assinalar — são as demasias e exaltações dêsse afêrro acadêmico a formas de govêrno, extremando-se em recursos e artifícios de dialética, quando sabido é que, se de algum modo pode influir a modalidade de exercício do poder público nos destinos dos povos, o que, no entanto, tem caráter decisivo é a substância humana e o teor econômico-social dos Estados que lhes dirigem a evolução.

Sílvio Romero, em seu ensaio “Parlamentarismo e presidencialismo na República do Brasil”, imaginou uma interrogação que, de fato, formularia a objeção capital à tese da compatibilidade do govêrno parlamentar com o Estado federal: “Como poderá um ministro responder por fatos ocorridos nos Estados, que são autônomos?” Deverá responder sômente pelos fatos que, embora ocorridos nos Estados, se vincularem à competência do govêrno federal. Eis a solução que, em sua simplicidade, inutiliza tódta a argumentação dos adversários do parlamentarismo, nesse sentido. E’ claro que será necessária uma rigorosa discriminação entre as órbitas de ação dos govêrnos federal e estadual. Mas essa delimitação é igualmente indispensável no sistema presidencial de govêrno. Não se exige, portanto, coisa diversa do que estabelece a Constituição de 46, como faziam as anteriores Constituições republicanas.

A questão fundamental, na matéria, liga-se à inelutável distinção que importa fazer quanto a estrutura, fins ou modalidades de exercício do poder estatal. Poderá estabelecer-se — é certo — uma correlação, mais ou menos estreita, entre os fins do poder estatal e a maneira como seja exercido. Para designar a forma do poder estatal, encarada sob êsses dois aspectos solidários, poderá usar-se a expressão “regime político”. O que, porém, não se pode confundir é “regime político” com “forma de Estado”. Porque esta diz respeito à natureza interna do poder estatal, à sua contextura, à sua estruturação. A “forma de Estado” na realidade não se correlaciona com a “forma de govêrno”. Uma e outra não se ligam necessariamente.

O A. cita os sugestivos exemplos que o direito comparado oferece, na atualidade como no passado, “da conjugação num mesmo Estado, do parlamentarismo e da federação, do mesmo modo que, em outros, desta com o sistema presidencial”: Canadá, Austrália, Alemanha, Áustria.

Não seria, aliás, novidade doutrinária, mesmo em nosso país, essa conciliação entre o parlamentarismo e o federalismo. Em pleno império, uma ala do Partido Liberal lançou a idéia da federação sem prejuízo das instituições monárquicas e do governo parlamentar. Nos alvares da República, o Partido Federalista, que se originara, no Rio Grande do Sul, do Partido Liberal e, como este, sob a chefia do grande tribuno Silveira Martins, inscreveu, no n.º 2 do seu programa, "a revisão da Constituição Federal para modelar a república federativa de acôrdo com os princípios de governo parlamentar, praticados na generalidade dos países de regime representativo".

Por igual improcedentes são as opiniões que, contra a adoção do sistema de governo parlamentar no Brasil, procuram arrimar-se em princípios e regras da Constituição Federal, segundo os quais a fundamental característica da federação brasileira, derivando da "igualdade de representação dos Estados no Senado e da igualdade de competência entre os dois ramos legislativos, salvo os casos específicos", o sistema parlamentar importaria "em abolir a equivalência de poderes gerais entre o Senado e a Câmara"; importaria "em anular a representação igual dos Estados no Senado para o exercício de poderes equivalentes aos da Câmara dos Deputados".

O argumento poderia impressionar à primeira vista, mas é tão inconsistente como os demais, na discussão da matéria. O A. refuta-o convincentemente, demonstrando que não se trata de identidade de atribuições entre o Senado e a Câmara, mas de equivalência em geral, tendo cada uma das casas em que se divide o Congresso Nacional prerrogativas específicas, de sorte que "ao seu número se acresceria mais uma, em favor da Câmara, se somente perante ela fôssem responsáveis os Ministros".

Poderia ainda citar a clara lição de Georges Burdeau (*Traité de Science Politique*, c. 1950, t. II, ps. 430-31): "Dans tous les États fédéraux actuellement existants les pouvoirs des deux Chambres sont sensiblement égaux en ce sens qu'une loi n'est parfaite qu'à condition d'être votée par toutes deux: États-Unis (art. I, sect. I), Mexique (art. 51), Argentine (art. 36), Vénézuëla (art. 81), Canadâ (art. 17), Afrique du Sud (art. 19), Suisse (art. 89), U.R.S.S. (art. 37, 38, 39), Yougoslavie (art. 57). La participation des États-membres à l'exercice de la puissance fédérale est donc assurée puisque leur accord est nécessaire pour que la loi puisse naître. Que l'une ou l'autre des assemblées jouisse de privilèges particuliers tels que la priorité dans la discussion des projets financiers réservée à la Chambre basse ou la possibilité de se transformer en Haute-Cour

de justice accordée à la Chambre des Etats ce sont là des dispositions que l'on rencontre également dans les Etats unitaires e qui ne changent rien à l'égalité de principe entre les deux éléments du Parlement." O ilustre professor da Universidade de Dijon cita ainda, em nota infratexto, o Brasil "d'après la constitution de 1891". Poderia fazê-lo também "d'après la constitution de 1946", se notícia do nosso último código político já houvesse chegado à França para constar de uma edição de 1950...

Na mesma ordem de idéias, diz-se que, sob a égide do parlamentarismo, dependendo o executivo do voto da maioria dos deputados, poderia verificar-se o predomínio dos grandes Estados, através de suas bancadas, mais numerosas, o que seria lesivo ao equilíbrio federativo. A objeção, todavia, esbarra em possibilidade idêntica, argüível ao presidencialismo, através da eleição do presidente da República. Pode ocorrer que a escolha do primeiro mandatário do povo seja conchavada entre grandes Estados e imposta à nação, ou que se processe a mesma tendo em vista a base eleitoral fornecida por uma populosa unidade da federação. A concretização da primeira hipótese, como ninguém ignora, foi mesmo apontada como um dos vícios de que se ressentia a prática do regime, sob a Primeira República.

Em verdade, para enfrentar tal risco outra é a terapêutica aconselhável: a integral conversão em realidade do papel atribuído aos partidos políticos no funcionamento das instituições. A existência de partidos verdadeiramente nacionais, de objetivo e de espírito verdadeiramente nacionais, sobranceiros a injunções de cunho regionalista, liquidará com o risco aludido, talvez mais temível, aliás, no presidencialismo do que no parlamentarismo.

Tampouco aceitável é a objeção consistente em que o parlamentarismo feriria o princípio da supremacia da Constituição e do controle da constitucionalidade das leis pelo Judiciário. Tal princípio, como demonstra o A., não decorre do presidencialismo, nada impedindo que também o consagre o parlamentarismo. Exatamente como, embora sendo ele imprescindível no Estado federal, nada obsta que por igual o adote um Estado unitário.

Relacionar o sistema parlamentar de governo com a ausência de supremacia da Constituição e de controle judiciário da constitucionalidade das leis equívale a confundir o parlamentarismo com o sistema constitucional inglês — erro tão crasso quanto o de confundir o presidencialismo com o sistema constitucional dos Estados Unidos. Uma forma de Governo, como uma forma de Estado, pode

ser assimilada a um tipo genérico, com características essenciais próprias, mas varia no tempo e no espaço, em função de peculiaridades nacionais e da incoercível evolução das instituições de cada povo.

• • •

Somos de parecer, pelas razões expostas, que seja aprovada a proposição proficientemente justificada pelo A., em brilhante trabalho, *o sistema parlamentar de governo é compatível com a forma federativa de Estado, seja à luz da doutrina e da prática constitucional dos novos, seja em face do direito positivo brasileiro.*

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1950.

Camillo Martins Costa — Presidente

Fay de Azevedo — Relator

Darcy Azambuja

João Abreu

Francisco Juruena

Francisco Machado Vila

APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO

O SR. PRESIDENTE — Júlio César Bonazzola — Vamos tratar do segundo ponto da Ordem do Dia: FEDERAÇÃO E PARLAMENTARISMO — Da compatibilidade do sistema parlamentar de governo com a forma federativa de Estado, tese de autoria do Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto. E' Relator o Dr. Armando Fay de Azevedo, a quem concedo a palavra.

O SR. FAY DE AZEVEDO — Sr. Presidente, srs. Congressistas, minhas senhoras e meus senhores.

O parecer que tive a honra de emitir, vi, com a mais justificada das satisfações, subscrito por figuras eminentes das nossas letras jurídicas, limitando-me a mencionar dentre elles, para não citar outros nomes também de alta projeção, o ilustre professor Darcy Azambuja e o eminente advogado e jurisconsulto Camillo Martis Costa. Avesso a elogiar, creio que o que se tontém no remate do parecer a que de início aludia, exprime com exatidão, traduz com segurança um juízo fiel do valor do trabalho apresentado. Eu digo, ao terminar o parecer, e ao propor que seja aprovada a proposição que condensa a tese, que se trata de um trabalho brilhante, redigido proficientemente, quer dizer, com conhecimento completo do assunto, habilidade, destreza de argumentação e brilho de forma.

Discute o bacharel Paulo Brossard de Sousa Pinto, no trabalho apresentado a este congresso, a questão da compatibilidade do sis-

tema parlamentar de governo com a forma federativa de Estado, quer genericamente, em termos de teoria estatal, quer especificamente, em face de nosso direito positivo.

(LÊ O RELATÓRIO E PARECER)

O SR. PRESIDENTE — Está aberta a discussão sobre a tese que acaba de ser comentada pelo sr. professor. Se não houver observações, votaremos separadamente, em primeiro lugar, por razões de ordem e de forma unitária, a primeira tese, da "Incompatibilidade do sistema parlamentar de governo com a forma federativa do Estado."

Diz o relatório — "Somos de parecer, pelas razões citadas que se aprove a tese proficientemente justificada pelo brilhante trabalho do dr. Paulo Brossard de Souza Pinto. O sistema parlamentar de governo é compatível com a forma federativa do Estado, à luz da doutrina e das práticas constitucionais dos povos e também em razão do direito positivo brasileiro."

Peço desculpas ao plenário, pela minha tradução arrevezada. Os srs. congressistas que estiverem conformes com o parecer, mantenham-se sentados como sinal de aprovação. (Pausa)

Está aprovada a tese.

(Votou contra o sr. José Luiz Martins Costa)

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o ilustre congressista.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — O meu voto, sr. Presidente, é no sentido de que o direito positivo brasileiro não permite o regime parlamentar.

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o ilustre congressista.

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — Subscribo o voto do ilustre professor, Bruno de Mendonça Lima.

O SR. VICTOR RUSSOMANO — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o ilustre congressista.

O SR. VICTOR RUSSOMANO — Sr. Presidente. Parece-me que não há esta pretendida incompatibilidade dentro do sistema federativo brasileiro. Na crítica feita, a suposta incompatibilidade é a de que o sistema parlamentar de governo requer uma centralização que é incompatível, esta sim, com a federação e autonomia dos Estados. Neste sentido é que aprovo o brilhante trabalho do distinto colega autor da tese, que se mostra um erudito e um apaixonado pelo sistema parlamentar.